



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 26/02/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5458

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/02/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000308-5****IMPETRANTE: VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA****ADVOGADOS: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI E OUTRO****MPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Vale Serviços Terceirizados Ltda, contra ato administrativo do Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Roraima, que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços de limpeza, cuja vigência estaria prevista para o dia 14.07.2015.

Alega, em síntese, a impetrante, que celebrou com o Estado de Roraima, através da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RR, os termos do Contrato nº 185/2012 e seu 2º Termo Aditivo, para prestar serviços contínuos de limpeza, higienização, desinfecção hospitalar no Hospital Materno Infantil - HMI, até o dia 14 de julho de 2015.

Aduz que no dia 04 de fevereiro de 2014, a servidora pública da SESAU, cumprindo as ordens da autoridade coatora comunicou verbalmente ao representante da impetrante que a partir daquele dia a empresa União Comércio e Serviços Ltda, assumiria o serviço de limpeza do referido hospital.

Sustenta que somente no dia 11 de fevereiro de 2015 recebeu a cópia da decisão da autoridade coatora rescindindo o contrato nº 185/2012, conforme Ofício nº 383/2015/SESAU/CGTEC, sendo tal decisão lavrada em sentido diametralmente oposto aos ditames do artigo 5º, inciso LIV e LV da CF, e ao que estabelece a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, incisos I e II.

Afirma, outrossim, que "a decisão que rescindiu unilateralmente o contrato 185/2012 e 2º termo aditivo contrariou frontalmente o que dispõe a Lei 9.784/99, em seu artigo 50, incisos I e II e parágrafo 1º em seu embasamento (ausência de fundamentação) não assegurando à impetrante o exercício pleno a garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa prevista no artigo 5º, incisos LVI e LV da CF. Ademais, mediante prática de abuso de poder, desde o dia 04 de fevereiro de 2015 a impetrante foi impedida de continuar a prestação de serviços de natureza contínua para a qual fora contratada" (fl. 07).

Assegurando existir, no caso em tela, o fumus boni juris e o periculum in mora, requeu a concessão de medida liminar, para assegurar a retomada da prestação dos serviços contínuos de limpeza, higienização, desinfecção hospitalar no Hospital Maternidade Infantil. No mérito, pugna pela decretação de nulidade do ato administrativo impugnado, por afrontar os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, garantindo a execução do contrato até o final de seu período de vigência (14.07.2015).

Eis o sucinto relato, decido:

Não obstante expreso pedido de liminar "inaudita alteras pars", observo que a impetrante não cuidou em demonstrar, satisfatoriamente, a existência dos requisitos necessários (fumus boni juris e o periculum in mora) para alcançar o pleito liminar ora sob exame.

Com efeito, no caso dos autos, embora conste a prova pré-constituída de que o contrato de prestação de serviços objeto da lide tenha prazo de vigência até o dia 14.06.2015, conforme termo aditivo acostado às fls. 21/23, por outro lado, num exame preliminar não exauriente do ato administrativo impugnado, verifica-se que o OFÍCIO/SESAU/CGTES Nº 383/2015, fora expedido aos 04.02.2015 e recebido pela representante da empresa impetrante em 11.02.2015 (fl. 54), sendo que na decisão administrativa lavrada no Processo nº 020601.001871/12-04, que tratou sobre o assunto:

"Rescisão contratual e aplicação de penalidade", relatou-se a ocorrência de eventual descumprimento de cláusulas contratuais e dispositivos dos artigos 78, incisos I, II, VII, VIII e 79, inciso I da Lei nº 8.666/93, por parte da empresa impetrante, que ensejou na rescisão do contrato e aplicação da penalidade estipulada em 15% (quinze por cento) sobre o montante empenhado.

Além do mais, ao contrário do que afirmou a impetrante na peça inicial deste writ, consta no teor do ato administrativo impugnado, "...que a empresa permaneceu inerte às notificações de fls. 2080, 2081, 2082, 2083, 2085, 2086, 2092, 2093, 2097, 2098, 2346, 2347/2349, 2267, 2251, 2303, 2307, 2308, 2309, 2311, 2319, 2326 dando conta do descumprimento do dispositivo contratual..." (fl. 55), asseverando-se, ainda, na parte dispositiva do decisum, a ocorrência de prejuízo provocado pela impetrante à Administração Pública.

Logo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção juris tantum, e que por ora a impetrante não logrou desconstituir por meio de prova documental pré-constituída, as afirmações consignadas no ato administrativo combatido, de que foram dadas várias oportunidades de defesa à impetrante no procedimento que culminou na rescisão do contrato em comento, e convicção de descumprimento de cláusulas contratuais, resta, por tais motivos, fragilizada a comprovação do fumus boni juri, para efeito do deferimento da liminar ora pleiteada.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"[...]IV – Os atos administrativos possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, somente se justificando a sua desconstituição judicial mediante a existência de prova cabal infirmando a sua legitimidade. V – Agravo de instrumento improvido". (TRF 5ª R. - AGTR 0017586-88.2011.4.05.0000 - (121469/PB) - 4ª T. – Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli – DJe 01.03.2012 – p. 426)

Além do mais, as razões que sustentam a pretensão liminar confundem-se com o próprio mérito do "mandamus". Concedê-la, resultaria no exaurimento do objeto da lide, o que se afigura temerário e precipitado nesta fase preliminar.

Finalmente, entendo ausente o pressuposto de ordem periculum in mora, haja vista que na hipótese de procedência do mérito da ação mandamental, eventuais prejuízos decorrentes do ato administrativo em apreço, poderão ser apurados e reparados por meio de ação de perdas e danos.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe.

Após, siga o feito em sua regular tramitação, intimando-se os Exmos. Srs. Procurador-Geral do Estado (art. 19, Lei nº 10.910/2004) e Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154246-7

RECORRENTE: CÉLIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714909-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: JUCIMARA PAIVA LOPES

ADVOGADO: DR. IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/02/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720480-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA

RECORRIDA: JAINI MATOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/12v.

Alega, em síntese, que há contrariedade aos arts. 37, II, 39, § 3º e 198, § 4º.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 54.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356.

2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.000221-4

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
AGRAVADO: J. H. S. DO N.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 260/262 e 263/267, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015178-3

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: ALEXANDRE LUIZ CEZARIO GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 97/99v em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001224-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDOS: LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão que admitiu o recurso extraordinário de fls. 804/826 e recebeu a petição de fls. 828/831 como contrarrazões, uma vez que suas argumentações combatiam o recurso interposto.

Requer a intimação das recorridas para ofertarem as contrarrazões, tendo em vista que tal providência não fora observada.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido e restituo o prazo para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708606-3
AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO: RAFAEL CHEVITARESE GERAIDINE DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 542/551 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708640-2
RECORRENTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO: EMMANUEL DE OLIVEIRA NOVAES

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 451, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707111-5
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS E OUTROS
AGRAVADO: VITOR AUGUSTO MORENO NEVES
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 751/761 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06132754-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE

RECORRIDO: GERSON EDILSON LIMA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação – prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal – Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709132-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ANTÔNIO EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001851-6

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

AGRAVADA: EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO

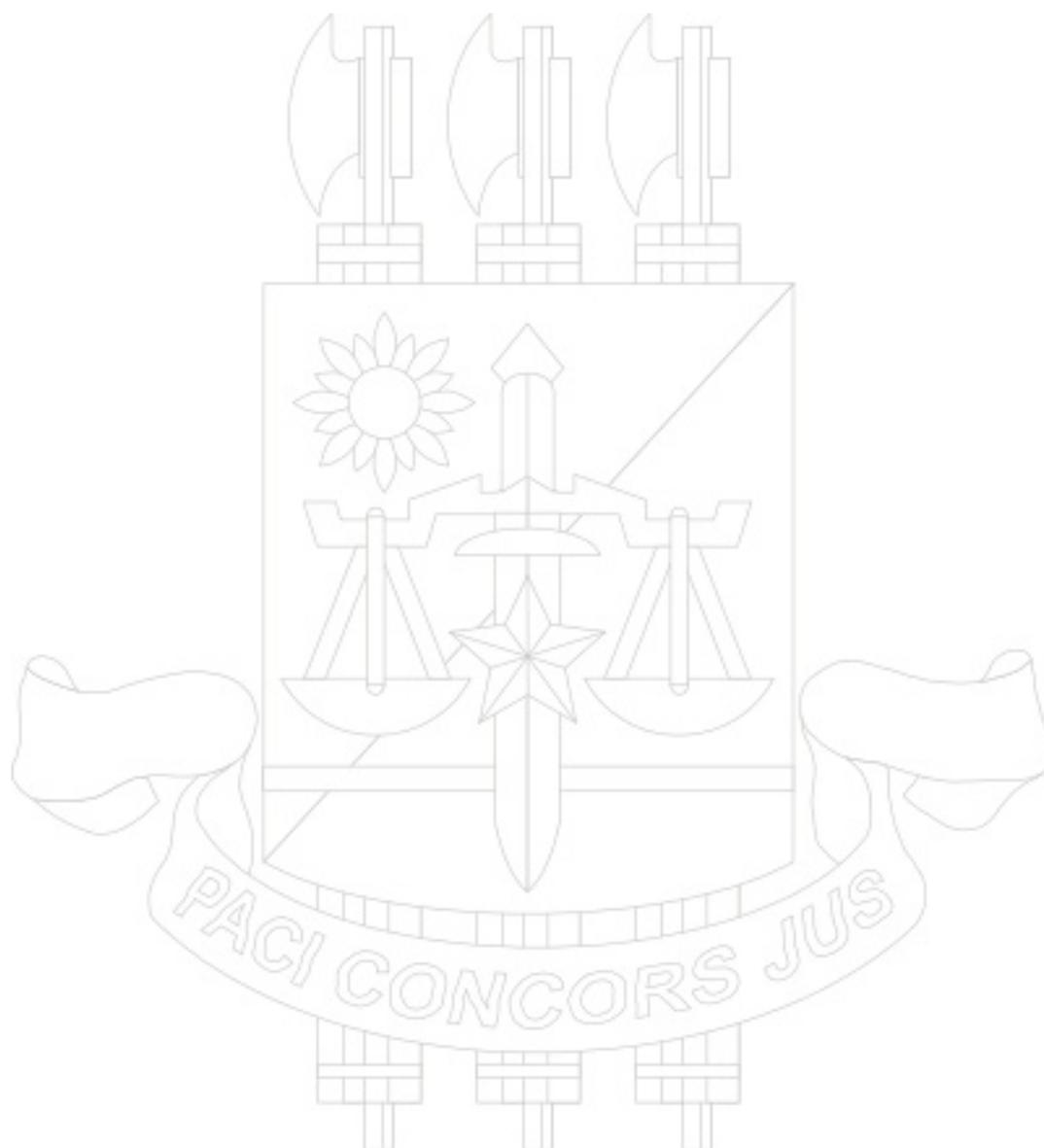
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 45/53 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/02/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.106166-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165195-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALTAIR BARRETO COELHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.018859-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRª ARIANA CÂMARA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.047119-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACKSON PEREIRA BORGES
ADVOGADO: DR JUBERLI GENTIL PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.185419-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: JULIERMES PAINHUM MANHUARIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
1º APELADO: DAVID DE OLIVEIRA BRITO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.10.000004-0 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: PERIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001946-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: WALCIRA GUERREIRO BEZERRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. - NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo de Instrumento e dar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000062-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
AGRAVADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DA RELATORA QUE POSTERGOU O EXAME DE PEDIDO LIMINAR PARA APÓS A OITIVA DO JUIZ DA CAUSA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ATO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 504, DO CPC. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DE NOSSAS CORTES DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 504 do CPC, é irrecorrível o ato judicial sem conteúdo decisório, que posterga a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva do juiz da causa, por se caracterizar como despacho de mero expediente. 2. Recurso não conhecido ante a natureza de despacho do acautelamento, sem conteúdo decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728066-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLYSON FELIPE MORAES LEAL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802575-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. M. DOS S.
ADVOGADA: DRª ADRINY SABRINA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
APELADA: J. C. S.
ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDA ATUALMENTE COM 09 ANOS DE IDADE. ALIMENTANTE AUTÔNOMO. ALIMENTOS FIXADOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (ARTIGO 1.694 DO CC). OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002425-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: FREDSON ALMEIDA MATOS
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ORDEM DENEGADA. É notório e importante mencionar, que o crime de tráfico de drogas é forma de propagação do vício no meio da sociedade, trazendo inúmeros riscos à saúde mental e física dos usuários, tornando-os, por vezes, "trapos humanos" a perambular pelas cidades, isso sem falar na desestruturação familiar, violência e aumento da criminalidade que o uso e a venda de entorpecentes provocam. Portanto, resta devidamente justificada a prisão cautelar da paciente como forma de garantia da ordem pública, ainda mais porque as condições pessoais do acusado não são suficientes para garantir a revogação da prisão preventiva decretada quando existem outros elementos que demonstrem a necessidade da medida. A aplicação das medidas cautelares, por sua vez, também não se mostram suficientes no presente caso, uma vez que não garantiriam que o acusado não voltaria a comercializar entorpecente. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.14.002425-8-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Boa Vista - RR, 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900612-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
EMBARGADO: GLAUBER LUCIO SOUSA DE CRISTO
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTRATO NULO - SENTENÇA MANTIDA - VÍCIO INEXISTENTE - SERVIDOR NÃO ESTATUTÁRIO - NORMAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 7.º E 39, § 3.º, GARANTEM DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS OS TRABALHADORES, SEJA DE QUE REGIME FOR - PRECEDENTE DO STF - RE 830962 MG - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703073-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILZA MARIA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REFORMA EM ATENDIMENTO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910862-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSUÉ GUIMARÃES DE MENEZES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012823-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: DAGOBERTO LUIS VENTURA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001823-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000033-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 10, C/C ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009. DECISÃO JUDICIAL ATACADA QUE NÃO SE PODE QUALIFICAR COMO TERATOLÓGICA. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. Uma decisão teratológica é claramente aberrante, de sorte que, por sua própria monstruosidade, deve ser capaz de causar espanto e escândalo em qualquer um que lhe faça uma leitura rápida. Não é, enfatiza-se, o que se verifica no caso em exame. 3. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única - Turma Cível, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002472-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
AGRAVADA: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000081-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LUCAS VINÍCIUS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000092-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARIO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR JHON PABLO SUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000103-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WELANE LOURENÇO DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716721-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: HÉLIO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADO: DR COSMO MOREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTRATO NULO - APELO PROVIDO EM PARTE - CORREÇÃO DO JULGADO - ACRÉSCIMO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO À PAGAR REDUÇÃO SALARIAL ILEGAL - ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello

(Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000132-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELMA ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO-CONHECIDO. - Pela nova redação do parágrafo único do artigo 527, do CPC, que lhe deu a Lei nº 11.187/05, contra a decisão do relator, atribuindo ou não efeito suspensivo ao agravo ou antecipando os efeitos da tutela recursal, não cabe mais nenhum recurso. Somente é passível de reforma tal "decisum" no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (CPC, art. 527, § único).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000112-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ALFREDO RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira – Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904921-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARIA EDILEUSA SALES BARROSO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA – ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704233-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos

termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709063-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CEDONIO MACEDO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017308-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VALDECIR ALFREDO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - 155, §4º, IV C/C 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ECA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - IN DUBIO PRO REO - PEDIDO ALTERNATIVO - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO - ART. 180 DO CÓDIGO PENAL - MUTATIO LIBELI - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 453 DO STF - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio TJ-RR, em 24 de fevereiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002170-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º RECORRIDO: HERBESOM ALVES SOUZA

ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES

2º RECORRIDO: FREDSON RICARDO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO: DR PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA - RECURSO MINISTERIAL - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO ADEQUADA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO A excepcionalidade da medida constritiva, já é sedimentada na Corte Suprema, encontra-se ainda mais explicitada através das inovações trazidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, no sentido de que a privação cautelar da liberdade individual deve ser reservada a situações de absoluta necessidade, nas quais seja cabalmente demonstrado que a permanência do denunciado ou do investigado em liberdade frustrará a consecução dos objetivos da persecução penal ou ameaçará a sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em dissonância com a douta Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveria e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001734-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DOMINGOS OLIVEIRA LIMA

DEFENSOR PÚBLIC: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS -- RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE NÃO ADMITE A AUTORIA DO CRIME - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000739-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TIARISSON VICTOR CARVALHO DA ROCHA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE FACA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE AUTORIZAM O AUMENTO DA PENA-BASE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Demonstrado, pela confissão e declarações da vítima, que o agente juntamente com comparsa subtrai o celular da vítima com grave ameaça, configurada pelo emprego de faca, é inviável a desclassificação do crime de roubo para furto. A culpabilidade não pode ser afastada, uma vez que o apelante agiu com predisposição à prática do crime, demonstrando um considerável grau de reprovabilidade no seu comportamento. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente autoriza o juiz a se distanciar do mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.000739-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003688-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: DIOGO APARECIDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADA: DRª CLEUSA LÚCIA DE SOUZA LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, I e II, CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA PELO PARQUET DE 2º GRAU: RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, III DO CP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO: MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO) EM RAZÃO DOS INCISOS I E II DO §2º DO ART. 157 DO CP E EM 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO DO CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CP). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, PORÉM SEM APLICAÇÃO EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO CONSTANTE DA SÚMULA 231 DO STJ. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Configura supressão de instância o reconhecimento, em sede de recurso, da incidência de agravante não arguida em Primeiro Grau pelo órgão

de acusação. 2. Deve ser mantida a causa de aumento no patamar de 1/3 (um terço) em razão dos incisos I e II do §2º do art. 157 do CP, e de 1/6 (um sexto) em razão do crime continuado (art. 71 do CP), se, após analisar com prudência a incidência das majorantes, o magistrado a quo estabelece a pena em patamar compatível com as peculiaridades do caso, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se o réu era menor de vinte e um anos na data dos fatos deve ser reconhecida, de ofício, a incidência da circunstância atenuante da menoridade (artigo 65, I, do Código Penal), porém, não pode ela ser aplicada se implicar em redução da pena abaixo do seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.003688-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar para não conhecer do pedido de aplicação da agravante prevista no art. 62, III, do CP e, no mérito, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a atenuante da menoridade, sem, entretanto, redimensionar a pena em razão da Súmula 231 do STJ, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010498-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFFERSON IGO MEDEIROS DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI 10.826/06. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CP. CABIMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Merece reconhecimento a atenuante da confissão espontânea se o réu confessa a prática dos delitos perante a autoridade policial e em Juízo, afirmando ter agredido sua companheira e admite a propriedade da arma apreendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.010498-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente e revisor) e Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000028-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
PACIENTE: ALFEU DE SOUZA GENTIL
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**E M E N T A**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL ACOLHIDA. MÉRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.000028-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar para conhecer a ordem somente em parte e, no mérito, denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002407-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: MOACIR DA SILVA MOTA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

E M E N T A

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ILEGALIDADE - NEGATIVA DA AUTORIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL - REQUISITOS PRESENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM. As provas colhidas não demonstram a presença de nenhuma das hipóteses autorizadoras da prisão em flagrante previstas no art. 302 do CPP, pois o paciente não foi capturado no momento da execução do crime ou logo após, nem houve perseguição. Assim, manifesta a ilegalidade da prisão em flagrante. A jurisprudência tem admitido que a ilegalidade da prisão em flagrante fica superada diante da decretação da prisão preventiva, desde que presentes os seus requisitos, pois está passando a constituir novo título da prisão. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, pode o julgador acolher o pedido em sede de habeas corpus, o que não se verifica no presente caso. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e, conforme se pode verificar nos autos, tais requisitos ainda permanecem presentes, demonstrando necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente. As condições pessoais do réu, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014002407-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215496-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: WAGNER PEREIRA VELOSO
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR
2º APELADO: ILSO SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA - DEPOIMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM COM CERTEZA A CONDUTA TÍPICA DOS AGENTES - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO. Ante a ausência da certeza necessária para a prolação de uma sentença condenatória, correta a decisão do magistrado sentenciante que absolveu os acusados por ausência de provas, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois uma condenação não pode estar alicerçada em probabilidades ou possibilidades, mas deve ter por base elementos concretos e seguros que concluam pela existência do crime e sua autoria. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009215496-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000107-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR JHON PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000097-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IVANILDO DA COSTA MACIEL AZULAY
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705096-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RODRIGO CABRAL DE MELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908935-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
APELADO: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular, de ofício, a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705976-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES
APELADO: ANTONIO SENA FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700149-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ANTONIA VILANI MINEIRA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DIAS NOVO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Não é devido FGTS ao servidor temporário por força do art. 19-A da Lei 8.036 /90. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997. 5. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito é devida a partir da data do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43, do STJ. 6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702379-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DOMINGOS VIDAL DA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram

presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702389-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAPHANY MAGALHÃES SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910149-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA APARECIDA NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 474/STJ. LEI 11.482/07. APLICAÇÃO DA TABELA DA SUPEP. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ARBITRAMENTO DE PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE OFÍCIO ANTE O SILÊNCIO DO MAGISTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910295-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: WANDERSON SOUSA ALVES DOS REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000048-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
PACIENTE: GILMAR DA LUZ ROCHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSOS MATERIAL E DE AGENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em 24 de fevereiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198449-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE PATRÍCIO
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL: DRª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005874-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MAXIMILIANO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
2º APELANTE: JULIO DE PAULA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: WILSON R. LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE ÀS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.005874-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004870-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCICLEUSON DE SOUZA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - NEGATIVA DE AUTORIA - INVIABILIDADE - FILMAGENS DO CIRCUITO INTERNO DO LOCAL DOS FATOS EVIDENCIANDO AUTORIA DO CRIME - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO - VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 24 de fevereiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710529-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA FUNDAMENTADA AINDA QUE SINCRÉTICAMENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONFORMIDADE COM O ART. 458, II, DO CPC. CONSOÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700797-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: JOSÉ HENRIQUE SERRÃO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A RECÉM-NASCIDO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE. DEVER DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710509-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MOISÉS CALIXTO DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA – LAUDO PERICIAL VÁLIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702897-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO DE JESUS PEIXOTO CASTRO

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO STF QUANTO AO TEMA. . RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007877-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR

APELADO: N MARTINS DE ANDRADE E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO: NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - LEF: ART. 2º, §5º - FAZENDA PÚBLICA TORNOU-SE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA AFERR - ÔNUS DO RECORRENTE - APLICAÇÃO IMEDIATA DE NORMAS PROCESSUAIS - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804225-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARTENISA CANDIDA DE MESQUITA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700526-8 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME E OUTRA
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO. MORA NÃO COMPROVADA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706596-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONDINELLY TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702675-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENESES PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008998-1 - RORAINÓPOLIS/RR
EMBARGANTE: OZIEL DA CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
ADVOGADO: DR JAIME GUZZO JUNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem

acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.700107-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: GILSIVANE BARROS DA SILVA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTESTAÇÃO QUE TRAZ EM SEU BOJO FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NECESSIDADE DE RÉPLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO ANUNCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar, dando provimento ao presente recurso, cassando a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como (a) o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001008-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI
ADVOGADA: DRª DANNYELLE AVILA BORGES
APELADO: REGINALDO DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808228-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VITORIA CRUZ COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, de ofício, anular a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002284-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA RITA DE SOUSA E SOUZA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte demonstrou sua condição de hipossuficiência. Juntada de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000394-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: A S S ARAUJO E P P-ME E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA DA AÇÃO - MAJORAÇÃO - FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A fonte normativa principal sobre o tema consta no artigo 20, do Código de Processo Civil, que, em seu § 4º, dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º, do mesmo artigo, ou seja, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ao requerer a execução, o credor pode postular ao juízo que fixe, de início, os honorários que serão devidos para a fase executiva. 2. É certo que os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda, sem, contudo, aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133). 3. Forte nessas razões, estou convicto que o recurso merece ser provido para fixar em \$ 15.152,627 (quinze mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), ou seja, ao menos 5% do valor executado, os honorários. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo de Instrumento e dar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001950-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: JOVENILIA SILVA DE MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. - NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo de Instrumento e dar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722220-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: HILDEVANDRO JOSÉ FREIRE TORRES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. INÉRCIA DIANTE DA ORDEM DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EMENDA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indefere-se a petição inicial quando o autor desatende ao despacho inicial que faculta a emenda para recolhimento das custas judiciais referentes à diligência de oficial de Justiça, bem como juntada da contrafé e as cópias dos documentos que acompanham o mandado de citação (portaria conjunta nº 004/2010, DPJ nº 4336 e Provimento/CGJ nº005/2010, art. 99, §3º). 2. Nos casos de extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, a prévia intimação pessoal do autor e de seu patrono é desnecessária. 3. Recurso conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000126-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONI DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELEINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORA QUE DENEGOU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão liminar proferida pelo relator em agravo de instrumento, porquanto se trata de ato judicial irrecorável, conforme previsão do § único, do artigo 527, do Código Processual Civil. 2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental em epígrafe, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o Juiz Convocado Mauro Campello bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000105-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: INGRIDI KAYRON ARAUJO PADILHA
ADVOGADO: DR JHON PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002148-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VINICIUS PINTO PEREIRA

ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Indeferimento da gratuidade da justiça e impossibilidade de juntada posterior do preparo acarreta pena de deserção. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001188-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO CONSOANTE PARECER MINISTERIAL. 1. A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196). 2. Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º). 3. Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007) e (STF. RE 195192 / RS. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original). 4. Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 5. Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes. 6. Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados. 7. Assim sendo, ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como dar provimento ao agravo em detrimento da saúde da população. 8. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo de Instrumento e negar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002278-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NATALINO BRITO GONÇALVES

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte demonstrou sua condição de hipossuficiência. Juntada de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008733-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA CÁSSIA VELLY DA COSTA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - NEGATIVA PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.008733-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) nobre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.098023-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONI ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - ART. 386, VII, DO CPP - EXTENSÃO À CORRÉ QUE NÃO APELOU - ART. 580, DO CPP. A sentença condenatória deve sempre estar amparada em elementos concretos que permitam, sem sombra de dúvidas, atribuir ao acusado a prática do delito, de modo que as dúvidas não solucionadas durante a investigação ou durante a instrução criminal devem favorecer o acusado, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. Embora a vítima relate os fatos e atribua a responsabilidade do furto ao recorrente e à corré Betânia, seu depoimento não se coaduna com nenhuma outra prova, de modo que seu depoimento isolado não permite um juízo de certeza acerca da materialidade e autoria do delito, impondo-se a absolvição do recorrente por insuficiência de provas. Nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, se a absolvição se dá por insuficiência de provas e não em razão de circunstâncias pessoais do acusado Roni Almeida de Souza, o efeito do recurso interposto por esse último deve se estender à corré que não recorreu.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001004098023-6, acordam os Excelentíssimos Senhores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701965-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
EMBARGADA: MARIA AROLIZA FURTADO COSTA CARVALHO
ADVOGADO: DR COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817935-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: TEREZINHA TIMOTEO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905306-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: GISELY SOUZA SOARES
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000108-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000099-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RICARDO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: DR JHON PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante. 2. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000057-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO-CONHECIDO. - Pela nova redação

do parágrafo único do artigo 527, do CPC, que lhe deu a Lei nº 11.187/05, contra a decisão do relator, atribuindo ou não efeito suspensivo ao agravo ou antecipando os efeitos da tutela recursal, não cabe mais nenhum recurso. Somente é passível de reforma tal "decisum" no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (CPC, art. 527, § único).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000085-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRª JACKELINE DE F.CASSEMIRO DE LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO DECISUM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUJA CAUSA DE PEDIR É A MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO DE NOVOS SERVIÇOS. MEDIDA QUE SE IMPÕE ANTE A DESÍDIA NOTÓRIA DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA MELHORAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DOS DIRIETOS E INTERESSES DO CONSUMIDOR. INTERESSE MERAMENTE ECONOMICO DA OPERADORA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000231-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
AGRAVADO: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
RELATOR: JUÍZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RAZÕES EXTEMPORÂNEAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. MOTIVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS. DECISÃO MANTIDA. 1. As razões do recurso dos embargos é peça indispensável de fundamentação para o seu conhecimento. O prazo para sua interposição é preclusivo. A preclusão é matéria de ordem pública obrigando o Julgador verificar os pressupostos objetivos dos recursos, dentre eles, a motivação. Neste caso, embora tempestiva a petição informando a interposição do recurso, verifica-se que a mesma não foi protocolada com as respectivas razões. Findo o prazo não se vislumbra oportunidade outra para uma manifestação saneadora, garantindo-se, assim, à observância ao princípio do devido processo legal, de igualdade de tratamento entre as partes e da dialeticidade dos recursos. 2. Agravo conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0015000231-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Composição Plenária da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador), Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi (membro), Juiz Convocada Leonardo Cupello (membro) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000022-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: JIMMY CARTER RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. WRIT PREJUDICADO. NOVO TÍTULO. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência de sentença condenatória do paciente constitui-se em novo título da custódia, tornando prejudicado o habeas corpus anteriormente impetrado. 2. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.000022-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002361-5 - BOA VISTA/RR
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

PACIENTES: LEIDIANE SIMÃO DA SILVA, LEIDE MARA SIMÃO DA SILVA, EDVAN COSTA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO – PLURALIDADE DE RÉUS – INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os prazos a que se referem a legislação servem como parâmetros para a formação da culpa, de modo que para a caracterização do excesso de prazo não basta a sua mera ultrapassagem, pois sempre se deve levar em conta as circunstâncias de cada situação e a movimentação das partes para a conclusão do feito. Diante da pluralidade de réus, da complexidade do feito e estando a instrução com andamento regular, inexistente constrangimento ilegal que justifique a soltura dos pacientes. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.15.002361-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000153-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDILSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 0000.15.000153-5 no Habeas Corpus nº 0000.14.002480-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707511-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: WESLEI CALDAS SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIS N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144822-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
2º APELANTE/1º APELADO APELADO: MONICA MARCHETT CHARAFEDDINE
ADVOGADO: DR JOSÉ GUILHERME JUNIOR E OUTROS
3º APELANTE/3º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
3º INTERESSADOS: SILVIO GUILLEN LOPES E PAULA CRISTIANE ARALDI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso, não se prestando ao reexame de matéria decidida e solucionada no julgamento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala de Sessões, em Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715293-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTIANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL REALIZADO COM FORMULÁRIO VÁLIDO COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. APELO DESPROVIDO. CÁLCULOS REALIZADOS NA SENTENÇA DE FORMA EQUIVOCADA. DESCONTO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710622-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEIVID COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL REALIZADO COM FORMULÁRIO VÁLIDO COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700762-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HAFFAELLA DOS SANTOS RAPOSO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PERDA DO BAÇO, DA VESÍCULA BILIAR E LESÃO NO FÍGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901313-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: DENES VIANA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em anular de ofício, a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 24 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000264-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
AGRAVADA: M. B. PEDROSA - ME
ADVOGADO: DR LAZARO FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Luiz, nos autos n.º 0700333-55.2013.823.0060.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz que "[...] no ano de 2013, M. B. Pedrosa Silva-ME, ajuizou Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes, em razão de ter seu comércio sofrido, parcialmente, danos materiais em decorrência de um trator que prestava serviços para o Agravante; O Agravante apresentou Contestação, Requerendo, Preliminarmente, a Denúnciação da Lide, da Empresa M L S Mendes-ME, proprietária do trator e empregadora do servidor que operava o mesmo quando do sinistro; Ao proferir o despacho saneador, o MM Juiz proferiu o seguinte despacho: "Sobre as preliminares alegadas, deixo sua apreciação para sentença final", sendo que, no mesmo despacho, determinou a realização de audiência; O Agravante foi intimado para comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 16 de julho de 2014, às 14h e 30min. Em decorrência de viagem do Procurador do Agravado, para fora do País, em razão de participar de aulas do Curso de Doutorado, foi requerido que fosse adiada a audiência, porém, para surpresa do Agravante, o MM. Juiz indeferiu o pedido e realizou Audiência de Instrução e, não de Conciliação como havia sido marcada. Não obstante, Excelência, para evitar uma possível condenação injusta, o Agravante requereu ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz, que fosse cancelada a audiência realizada e designasse outra, dando-lhe o direito de Ampla Defesa e Contraditório, o que foi negado novamente, conforme transcrição abaixo: "O pedido de anulação da audiência realizada se mostra inconveniente e desprovido de fundamento. Eis que o pedido de adiamento já fora apreciado por este juízo, quando da realização da audiência de instrução, momento em que foi denegado tal pedido, pois o causídico do autor não apresentou justificativa idônea ao deferimento do adiamento (vide EP 61). Além do mais, em sua contestação, o requerido utilizou-se

da faculdade prevista no § 1º do art. 412 do CPC, que prevê que "a parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la". Verifico ainda que o cancelamento da referida audiência trará prejuízo e retardamentos desnecessários, configurando verdadeiro desperdício de prestação jurisdicional. Sendo assim, INDEFIRO os pedidos constantes nos itens 'a' e 'b' da petição do EP 79, e DEFIRO o pedido do item "c" da referida petição..." No entanto, como será demonstrado a seguir, a decisão merece ser reformada, pois fere frontalmente o artigo 70, § 3º do CPC, bem como os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório [...]"

Requer "[...] Por todo o exposto, requer que o recurso de agravo seja CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a decisão agravada no sentido de ser Citada a empresa denunciada para compor a lide e apresentar defesa, caso queira, bem como seja marcada nova data para a realização de Audiência de Instrução, com as oitivas das testemunhas de defesa. Por oportuno, informa que o recurso de agravo está sendo instruído com as seguintes cópias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo: a) Cópias obrigatórias: decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada e procurações; b) cópias facultativas. Informa, ainda, que estão constituídos nos autos os seguintes advogados: Tadeu Peixoto Duarte, Advogado, OAB/RR N.º. 722, com escritório situado na Av. Nossa Senhora da Consolata n.º. 664-E Centro, e Advogado Lázaro Ferreira, com escritório situado na Av. Ataliba G. de Laia - 186 - Centro - São Luiz-RR. [...]"

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

O Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência os requisitos necessários para o deferimento do pleito via Agravo de Instrumento.

Fredie Didier apud Sidney Sanches antevê que "o direito de regresso decorrente da fiança, da co-fiança e das obrigações solidárias, este não pode ser exercitado mediante denúncia da lide", pois o Código determinou pelo chamamento ao processo[...]."

Ainda, segundo Didier, "pela concepção restritiva, somente é possível a denúncia da lide, para o exercício da pretensão regressiva, nas hipóteses em que houve transferência de direito pessoal: denuncia-se a lide ao cedente, para que responda por eventual derrota do cessionário".

A denúncia da lide é obrigatória ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; e àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (CPC: art. 70, incisos I a III)

No caso do inciso III do artigo 70, do Código de Processo Civil, "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda", a denúncia é para que o denunciado preste ao denunciante a garantia a que se obrigou, quando lhe transmitiu o direito pessoal.

Didier expõe ainda, "[...] não se admitir a denúncia da lide ao servidor, pelo Estado, em demandas de responsabilidade civil contra estes interpostas [...]" - pois, explica ele, "[...] como o Estado responde objetivamente pelos prejuízos causados, a denúncia da lide induziria fundamento jurídico novo, que é a responsabilidade subjetiva do servidor (art. 37, §6º, da CF/88) [...]", no caso a empresa terceirizada.

Em que pese, numa análise rasa, parecer inicialmente que o caso em comento subsume-se a norma do inciso III, do artigo 70, do Código de Processo Civil, necessário ponderar que o Superior Tribunal de Justiça não tem posição dominante acerca da extensão da referida norma legal. Para fundamentar a compreensão citamos mais uma vez Didier:

"[...] Existe um bom número de acórdãos que adotam a concepção restritiva, sendo notórios os posicionamentos dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Eliana Calmon, todos considerando que a admissão da denúncia da lide, quando importar acréscimo de atividade instrutórias, comprometeria a celeridade e a economia processuais. Ei-los: REsp 697566/PR 3ª.T. rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 14.11.2005 p. 319; REsp 661696/PR 2ª.T. rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJ de 10.10.2005 p. 311; REsp 480231/SP 3ª.T. rel. Min. Castro Filho, publicado no DJ de 11.04.2005 p. 228; REsp 14934/SP 4ª.T. rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ de 17.12.2004 p. 547; REsp 21060/RJ 4ª.T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 04.02.2002 p. 369; REsp 228964/RS rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJ de 08.10.2001 p. 196; REsp 433442/SP 4ª.T. rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 25.11.2002 p. 241; AGA 455093/rj 1ª.T. rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 07.10.2002 p. 205; REsp 411535/SP STJ 4ª.T. rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, publicado no DJ de 30.09.2002 p. 267; REsp 80277/SP rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 04.08.1997, p. 34.743.

Mas também se prestigia a posição contrária: admite-se a denúncia da lide, mesmo que sirva de veículo se demanda de pretensão regressiva fundada em garantia imprópria: Ei-los: REsp 439788/SP 4ª. T. Min. Aldir Passarinho Junior publicado no DJ de 29.09.2003 p. 256; Resp 163096/SP, 1ª. T., rel. Min. Luiz Pereira, publicado no DJ de 18.02.2002, p. 239; REsp 160224/DF, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, publicado no DJ de 28.06.1993, p. 12.858; REsp 156289-SP, 1ª. T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 02.08.1999, p. 143; REsp 170314-SP, 2ª. T., rel. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 24.08.1998, p. 64; REsp235182-RJ, 1ª. T. , rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 28.02.2000, p. 67 [...]."

Porém, assegura o Doutrinador, "[...] há, no entanto, uma posição consagrada e aceita, ao que parece, pela unanimidade dos ministros: se se chegar a conclusão, em certo momento, de que seria cabível a denúncia de lide cujo processamento fora inadmitido, isso não leva à necessidade de que o processo principal seja anulado para que o litisdenunciado seja citado, repetindo-se todos os atos processuais. A invalidação dos atos já praticados importaria prejuízo desproporcional. Em casos tais, a pretensão regressiva permaneceria incólume, admitindo-se a propositura de ação autônoma em face do terceiro que deveria ser denunciado [...]."

A solução que se dá ao problema da admissibilidade da denúncia da lide é casuística. O magistrado, aplicando o princípio da proporcionalidade, verificará, no caso concreto, se a admissão a denúncia da lide pode comprometer a rápida solução do litígio, a ponto de não valer a pena a economia processual que por ela (a denúncia da lide) se busca alcançar; se isso ocorrer, inadmissível, in concreto, a denúncia, restando ao prejudicado exercer por vias autônomas a sua pretensão regressiva.

No caso sub examine o que o Agravante requer a denúncia da lide, para que em consequência disso, ocorra nova audiência.

Irresigna-se o Agravante pois o Juízo a quo indeferiu o pleito de redesignação da audiência que deveria ser de Conciliação, e que quando a realização desta não ocorreu a audiência de conciliação, mas de instrução. Acerca disso é pacífico que não há conciliação nas ações da fazenda pública, pois não há legislação que dê poderes para seus representantes conciliarem nas ações de conhecimento. Por ausência de uma lei, não há marcação de audiência de conciliação quando a parte ré a fazenda pública, em razão dos princípios da supremacia do interesse público e sobre dos particulares e da legalidade, devendo fazer apenas o que expressamente determina a lei.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Luiz.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000270-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCINY MOTA MESQUITA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO FIAT ITAU S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 4ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0836932-20.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de revisão de contratos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que houve juntada da declaração de hipossuficiência, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, e o princípio de acesso à justiça.

Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Consta dos autos a declaração de imposto de renda de pessoa física da Agravante, a qual demonstra rendimento tributável anual, bem superior à condição de hipossuficiência afirmada pela mesma. Ademais, a parte não juntou outros documentos que demonstrem estar a mesma passando por dificuldades financeiras - enfermidade, perda de emprego, nascimento recente de filhos etc...

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2015

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000323-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: IRENE DIAS NEGREIRO**

PACIENTE: AIAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA: DR^a IRENE DIAS NEGREIRO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aias Fernandes de Souza, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 213, §1º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Alega o impetrante, em síntese, que não há provas do crime de tentativa de estupro; que não estão presentes os requisitos para decretação da custódia preventiva; que o réu é primário; tem profissão definida e família constituída; e sofre de hipertensão arterial sistêmica, quadro clínico que inspira sérios cuidados. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000381-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ LAURINDO DE SOUSA FILHO

PACIENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE /RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Antonio Rodrigues dos Santos Filho preso em 02/12/2014 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e III c/c art. 14, II e 250, § 1º, II, alínea "a" em concurso formal de delitos na forma do at. 69, todos do Código Penal c/c art. 7º, II e IV da lei nº 11.340/2006.

Alega o impetrante, em síntese, que foi preso em decorrência de um acidente, pois estava embriagado e ao deixar cair um cigarro aceso ocasionou um incêndio na casa de sua companheira, porém a vítima não estava em casa no momento dos fatos.

Assim, requer a desclassificação do crime previsto art. 121, § 2º, II e III, o relaxamento da prisão do paciente, a anulação da audiência do dia 25/02/2015 para o substabelecimento de advogado de confiança do réu, bem como o arbitramento de fiança.

O impetrante juntou cópias do mandado de citação e da denúncia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000302-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
PACIENTE: EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente Euclides da Costa Mangabeira, preso desde setembro de 2014, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 33 e 35, da lei nº 11.343/2006.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu a liberdade provisória do paciente, tendo sido o pleito indeferido em razão de estarem configurados os requisitos da prisão preventiva.

Alega que não há razões para a decretação da prisão preventiva, pois o paciente é primário, tem bons antecedentes, trabalha e tem residência fixa. Além disso, acrescenta que o Juízo a quo não fundamentou de forma explícita a decisão.

O impetrante também alega o excesso de prazo para término da instrução criminal.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, em razão da ausência de documentos que demonstrem o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 20 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002370-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: RENILDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0702309-53.2013.823.0010, que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "apresentou impugnação à execução, alegando excesso de penhora, que fora julgado improcedente [...] a necessidade de suspender a execução é notória, haja vista estar a mesma eivada de ilegalidade e ainda cabe destacar que o valor requerido em execução ultrapassa a razão e portanto cabível a suspensão pelo desfalque patrimonial que o executado poderá sofrer".

Sustenta que "em momento algum se buscou a reforma da sentença ou rediscutir matéria já transitada em julgado quando se demonstrou excesso na cobrança das tarifas".

Conclui que "tendo em vista que não houve purga da mora, tão pouco consignação em pagamento dos valores que entendia como devidos, não há falar em multa pela venda do bem [...] o banco estava em pleno direito de venda do bem".

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

No caso presente, não vislumbro a presença de um dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar de suspensão da decisão agravada.

Em sede de cognição sumária, verifico que a insurgência do Agravante é matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, em face do trânsito em julgado da sentença que resolveu a ação de busca e apreensão, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, bem como, a devolução em dobro das tarifas administrativas indevidamente cobradas.

Com efeito, assim como consignou o Juízo a quo, não pode a matéria de mérito ser objeto de discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse ínterim, em face da ausência da fumaça do bom direito, resta indeferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000274-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ CARVALHO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0828298-28.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, a Agravante que a Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Assevera que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Todavia, vislumbro presente a fumaça do bom direito, visto que a parte Agravante juntou declaração de imposto de renda, conforme documento acostado às fls. 27/29.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada

tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Data venia, parece desarrazoado, ao menos em exame sumário, exigir o pagamento de custas da parte Requerente, que comprova ter renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Igualmente verifico presente o perigo da demora, uma vez que a decisão agravada cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, presentes os requisitos legais, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711420-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MARCOS DOS SANTOS SOUSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os argumentos do apelo e requerendo total desprovisionamento do mesmo (evento 40).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725120-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEYTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

CLEYTON PEREIRA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumento do apelo, e ao final, requer o desprovemento do mesmo (evento 35).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008,

convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu

titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723256-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSÉ VALDINEI OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Apelante a pagar à parte Autora o valor de R\$ 438,75 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) e custas judiciais e honorários advocatícios.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, fls. 61/66. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas como acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706394-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INGRID BEZERRA CAMELO

ADVOGADA: DRª DAYARA WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Verifico que a parte Apelada, sucumbente, aviou petição (fls. 160) informando ausência de interesse em recorrer da decisão;

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

Portanto, homologo a renúncia formulada;

Cerifique-se o trânsito em julgado;

Publique-se. Cumpra-se. Com as baixas necessárias, retornem os autos à Vara de origem.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 .FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000124-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

PACIENTE: DIOGO SILVA DE CASTRO

ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Diego Victor Rodrigues Barros, em favor de Diogo Silva de Castro, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está preso há mais de 190 (cento e noventa) dias, sem que tenha sido ouvido pelo MM. Juiz de Direito e sem que a defesa tenha dado causa ao retardamento da conclusão do feito, caracterizando-se o flagrante excesso de prazo e, conseqüentemente, o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que o paciente responda o processo em liberdade, e no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Na fl. 35, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que não há excesso de prazo que justifique a concessão do writ.

Notícia ainda que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 10 de fevereiro de 2015.

A Procuradoria de Justiça se manifestou informando que não ficou devidamente comprovada a existência de excesso de prazo que autorize a concessão do habeas corpus, uma vez que o caso possui circunstância peculiar em decorrência de o réu estar preso em Comarca diversa da tramitação do processo penal e a defesa ter contribuído para a dilação dos prazos.

Dito isso, opinou pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consulta realizada junto ao site deste Tribunal, verifico que a ação penal de nº. 0047.14.000633-0, que tramita na Comarca de Rorainópolis, teve a sua instrução processual finda e o réu foi condenado no dia 10 de fevereiro de 2015.

Assim, finda a instrução processual e sentenciado o feito, resta superada a suposta alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Cito alguns precedentes sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Sobrevindo decisão condenatória, o pedido em que se busca a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada está prejudicado, pois, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título a justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui serem apreciados, vedada a supressão de instância.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no RHC 52.165/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)

"HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO EXARADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT PREJUDICADO. Tendo sido prolatada sentença pelo magistrado a quo, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente ação autônoma de impugnação, por perda superveniente do objeto, nos termos do que prescreve o artigo 659 do Código de Processo Penal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.093224-5/000, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO FINDA. FEITO SENTENCIADO. PACIENTE CONDENADO. SÚMULA Nº 52 DO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Não se vislumbra excesso de prazo da manutenção da prisão preventiva, nem o conseqüente constrangimento ilegal, quando se constata que a instrução criminal está encerrada, conforme a redação do enunciado nº 52 da Súmula do STJ.

2. Cingindo-se o objeto do Habeas Corpus à alegação de excesso de prazo entre a prisão preventiva do paciente e o encerramento da instrução processual, uma vez prolatada sentença condenatória ocorre a perda superveniente de seu objeto.

3. Habeas Corpus prejudicado.

(TJDF. Acórdão n.843750, 20140020327570HBC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/01/2015, Publicado no DJE: 30/01/2015. Pág.: 100)

Desta forma, a motivação para a interposição deste habeas corpus não subsiste, o que o torna prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Face ao exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809647-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KAROLYNNE THAYS FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Karolynne Thays Ferreira Gonçalves, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0809647-52.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 11.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722257-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEIDSON DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

GLEIDSON DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os argumentos do apelo e requerendo total desprovimento do mesmo (evento 54).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de

constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703819-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDERSON SOUZA CIRQUEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

WANDERSON SOUZA CIRQUEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada apresentou contrarrazões recursais, refutando os termos do apelo e, ao final, requerendo desprovimento do mesmo (evento 41).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810768-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NYLLEY DA SILVA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

NYLLEY DA SILVA SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente

procedente a ação e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta que segundo a TABELA SUSEP, reprisada no bojo da sentença guerreada 'Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou de uma das mãos, corresponde ao percentual de 50%' a incidir sobre o teto indenizatório. Ou seja, no caso em tela, constatada a lesão anatômica em membro superior do autor, o valor do prêmio deveria ser em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Suscita a nulidade do laudo pericial, pois a diagramação ou a especificação do grau das lesões vistoriadas não se adéqua as disposições da TABELA SUSEP, que tem fins complementar a regra traduzida ao art. 5º § 5º, da Lei nº 6.194/74, sob pena de expressa negativa de vigência a dispositivo de lei federal.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os argumentos do apelo e requerendo ao fim, o desprovemento do mesmo (evento 47).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de

constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, a não ser o valor determinado na sentença.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705857-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YANDREY PATRIERLLE DE ABREU SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

YANDREY PATRIERLLE DE ABREU SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os termos do apelo, e ao final, requer desprovimento do mesmo (fls. 84/92).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712108-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON DE CARVALHO CHAVES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ANDERSON DE CARVALHO CHAVES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou

improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os argumentos do apelo e requerendo total desprovemento do mesmo (evento 44).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721827-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Verifico que a parte Apelada, sucumbente em parte no recurso, aviou petição (fls. 389) informando ausência de interesse em recorrer da decisão;

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

Portanto, homologo a renúncia formulada;

Considerando que não consta nos autos qualquer outro recurso da parte adversa, certifique-se o trânsito em julgado;

Publique-se. Cumpra-se. Com as baixas necessárias, retornem os autos à Vara de origem.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 FEV.2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000237-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO: AMARILDO SIQUEIRA VIEIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO FIAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), na ação revisional de contratos nº 0829054-44.2014.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção deste na posse do veículo, deferiu o depósito das parcelas no valor de R\$ 772,87 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), calculadas unilateralmente pelo Recorrido, e fixou R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de multa diária por descumprimento da obrigação pelo Agravante (fls. 32/43).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante afirma que o depósito do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora; que anotar a conduta de certo cliente nos cadastros de proteção ao crédito é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ilegal ou abusivo.

Defende a legitimidade da busca e apreensão se verificada a inadimplência; pretende a suspensão da multa aplicada de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento.

Sustenta que o perigo de lesão é evidente, pois o agravante estará impedido de exercer seus direitos de credor, e, ao mesmo tempo estará compelido a receber valores menores ou em modo diferente do contratado.

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, para manter as parcelas no valor contratado, bem como a revogação da obrigação de não fazer e da manutenção da posse do veículo pela parte autora.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, em contratos posteriores a 30.ABR.2008, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.

1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.

2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado.

3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722568-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAURA SALOMÃO DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

LAURA SALOMÃO DE SOUZA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação por ausência de provas e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada refuta os argumentos do Apelo e requer seja negado provimento ao mesmo (evento 31).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATAÇADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula

182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717826-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON VIANA DA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Edson Viana da Costa, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança n.º 0717826-98.2013.8.23.0010, por falta de provas, pois restou prejudicada a avaliação médica em decorrência da ausência de nexo causal das lesões apontadas pelo autor com o suposto acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, o apelante, alega, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, sendo devida a indenização por invalidez no valor máximo, bastando o laudo do IML, mesmo sem a aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), além de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000266-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADA: CONSTRUTORA SOLAR LTDA

ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0838029-55.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão de penalidade imposta.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o presente agravo de instrumento tem por objeto decisão que suspendeu a penalização imposta pelo município de Boa Vista à empresa Construtora Solar Ltda - multa de R\$188.532,93 [...] e suspensão temporária de participar em licitação pelo prazo de 02 (dois) anos - pelo descumprimento do contrato nº 0320/2010 - PGMU [...] para construção da unidade ambulatorial de prevenção e tratamento do câncer de colo e mama, nesta Capital".

Segue afirmando que "não é possível que a argumentação utilizada pela empresa agravada e pelo juízo prosperem, tendo sido respeitados todos os trâmites administrativos e princípios pertinentes no caso em análise, dando oportunidade à justificação".

Assevera que "analisando procedimento administrativo nº 141/2014/SMSA [...] percebe-se uma série de oportunidades e prazos abertos para manifestação da empresa, tendo esta permanecido em silêncio".

Conclui que "a penalidade imposta é fruto de ato próprio da empresa, não podendo ser questionada, nem mesmo o caminhar para a sua aplicação, pois respeitou devidamente o processo legal e ao direito de ampla defesa".

DOS PEDIDOS

Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há qualquer situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

O Agravante sequer fundamenta qual a possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional, se acaso não deferida a medida pleiteada *in limine*.

Desse modo, entendo que não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo ativo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002275-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

PACIENTE: ISMAEL MOTA MOURA

ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de decisão denegatória em habeas corpus, impetrado por Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho em favor de Ismael Mota Moura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela admissão do recurso (fls. 70/72).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma." (Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos de admissibilidade recursal e, neste caso, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011611-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL FERREIRA LIMA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**DESPACHO**

Retornem-se os autos em diligência, ao Juízo de origem, para que junte no processo a carta precatória expedida, referente à intimação do réu José Ismael Costa Oliveira Filho dos termos da sentença proferida, conforme fl. 312v.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014252-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVAN VALCACIO DE SOUZA

ADVOGADO: DR EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000295-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MAURO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

O advogado constituído pelo réu interpôs recurso de apelação (fl. 519), mas não houve decisão judicial quanto à sua admissibilidade.

Encaminhem-se os autos, em diligência, para a 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a fim de que realize o juízo de prelibação.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000200-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA GERALDA GOMES

ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;
Publique-se;
Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 10.FEV.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000234-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: ROGÉRIO ABREU MUNDIM
ADVOGADA: DRª MÔNICA PIERCE A. CSEKE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DESPACHO

1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
3) Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça;
4) Após, voltem os autos conclusos;
5) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 09 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/02/2015

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS
DO ESTADO DE RORAIMA****EDITAL Nº 40 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O DES. RICARDO OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício da presidência e no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1. Retirar os candidatos Thiago Maciel de Paiva Costa e Mirly Rodrigues Martins da lista de aprovados com natureza *sub judice*, em face do trânsito em julgado dos mandados de segurança.
2. Republicar a nota final do candidato Francis Rosa Papandreu para 8,54, em face de erro de publicação.
3. Manter as demais regras fixadas nos editais 38 e 39, bem como inalteradas as posições dos aprovados na classificação final do concurso.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

Presidência**AGIS-EXP. 0746/15****Origem: Joana Sarmiento de Matos - Gabinete dos Juizes Substitutos****Assunto: Folga Compensatória****DECISÃO**

1. Acolho movimentação as fls. 10, em consonância o parecer jurídico de fls. 09;
2. **Defiro parcialmente** o pedido, com a concessão de 04 (quatro) dias de folga;
3. Após a SGP para intimar a Magistrada para indicação do período de gozo e cumprimento das demais formalidades;
4. Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

Procedimento Administrativo nº 303/2015**Origem: Presidência****Assunto: Preenchimento da vaga de Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá –
Promoção - MERECEMENTO****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento da vaga de Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital de Promoção nº. 001/2015 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5448 de 10/02/15 e expedido segundo as regras das Resoluções nº. 02/2007 – CM, 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

Foram apresentados 03 requerimentos de inscrição tempestivamente (fls. 03-411).

O requerente Erasmo Hallysson Souza de Campos apresentou aditamento ao seu pedido de promoção por merecimento.

Decido.

Com relação à inscrição do Magistrado Erasmo Hallysson Souza de Campos, não é possível seu deferimento, uma vez que não figura na primeira quinta parte da lista de antiguidade, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução 001/10 do Conselho da Magistratura.

Apesar de afirmar que integraria a 1ª quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que o cálculo a ser feito deveria incluir os 06 (seis) cargos a serem preenchidos pelo concurso aberto (isto é, 16 dividido por 5), não tem razão o requerente.

Como bem explanado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no MS n. 21631/RJ, “lista de antiguidade é um rol de titulares providos nos cargos de determinada classe, a cujo o número não faz sentido adicionar os cargos vagos”.

Por esta razão, não é possível admitir os argumentos do ora Magistrado, haja vista que só existem 10 (dez) cargos providos, conforme lista de antiguidade de fl. 414, logo, integram a primeira quinta parte apenas 02 (dois) Magistrados.

Quanto às interessadas Sissi Marlene Dietrich Schwantes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo, seus requerimentos preencheram os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 - CM e aqueles previstos no art. 3º da Resolução nº 001/2010 – CM.

Ante todo o exposto, indefiro a inscrição de Erasmo Hallysson Souza de Campos e defiro as inscrições de Sissi Marlene Dietrich Schwantes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo para concorrerem à vaga de Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício.

Presidência

Procedimento Administrativo nº 2015/356.

Origem: Des. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Corregedora.

Assunto: Passagens e diárias para participação no I Encontro Nacional dos Ouvidores dos Tribunais de Justiça.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral, fl. 16.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício.

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 510 - Interromper, a contar de 27.02.2015, o recesso forense do Des. Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente a 2010, anteriormente marcado para o período de 23.02 a 12.03.2015, devendo os 14 (catorze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 511 - Alterar a dispensa do expediente do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, concedida por meio da Portaria n.º 295, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015, anteriormente marcada para o dia 13.02.2015, para ser usufruída no dia 22.04.2015.

N.º 512 - Cessar os efeitos, no dia 13.02.2015, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, objeto da Portaria n.º 323, de 06.02.2015, publicada no DJE n.º 5447, de 07.02.2015.

N.º 513 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no dia 26.02.2015, em virtude de dispensa do expediente da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 514, DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de realização de concurso público para a seleção de estagiários de nível superior no âmbito do Tribunal, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1747, de 06.11.2012, publicada no DJE n.º 4908, de 07.11.2012 e republicada por incorreção no DJE n.º 4942, de 29.12.2012, que dispõe sobre o estágio remunerado para estudantes de nível médio e superior do Tribunal de Justiça de Roraima;

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/344,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para realização do V Processo Seletivo para contratação de estagiários de nível superior do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º Designar os servidores ocupantes dos cargos em comissão abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

CARGO	FUNÇÃO
Coordenador de Formação e Acompanhamento	Presidente
Coordenador de Registro, Organização e Informação	Secretário
Coordenador de Tecnologia Educacional	Membro

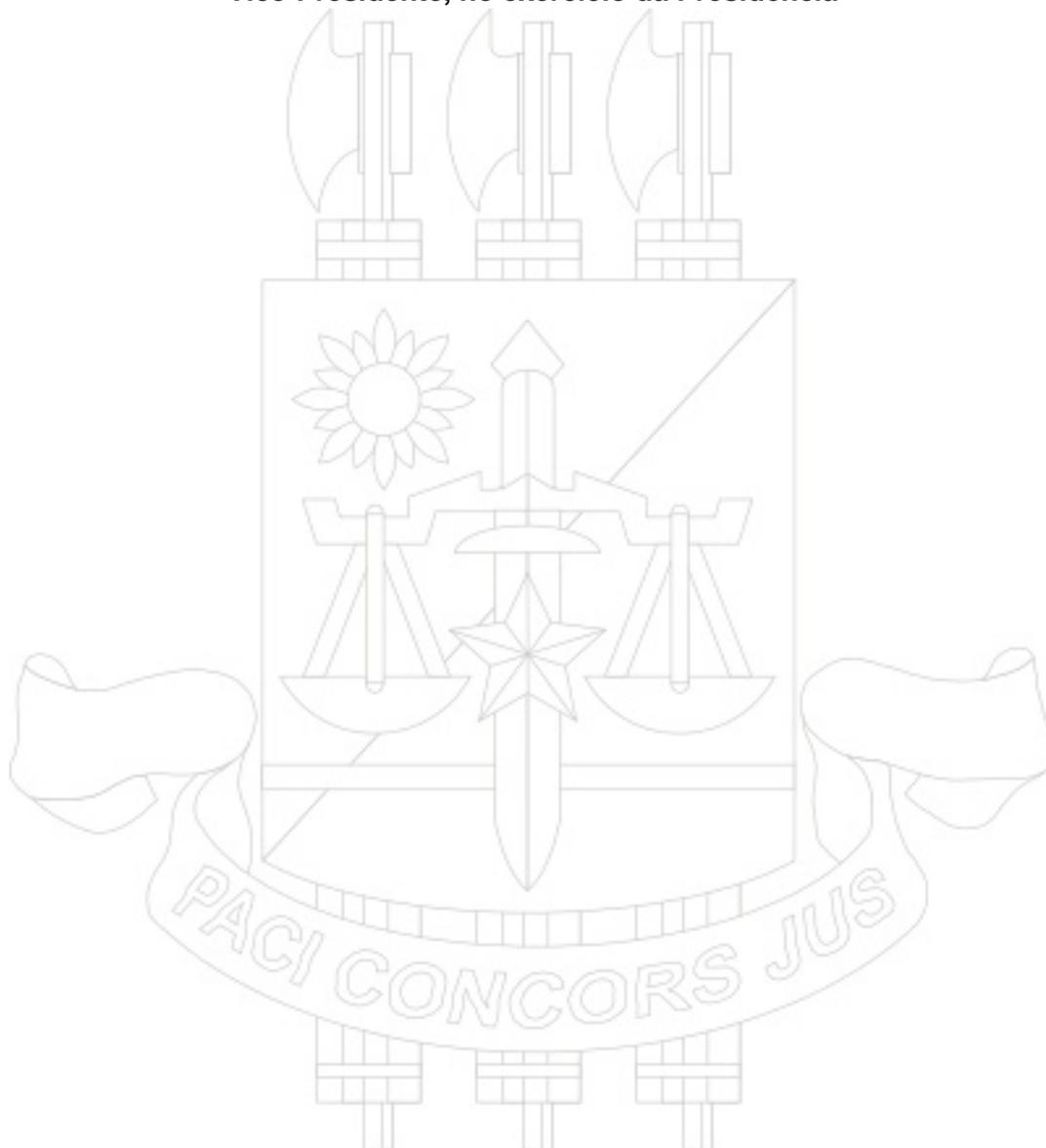
Chefe da Seção de Benefícios	Membro
Coordenador de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Membro

Art. 3.º Nos casos de afastamentos do Presidente, o servidor designado para responder pela Coordenação de Formação e Acompanhamento presidirá a mencionada Comissão.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



QUEBROU?

ENTUPIU?

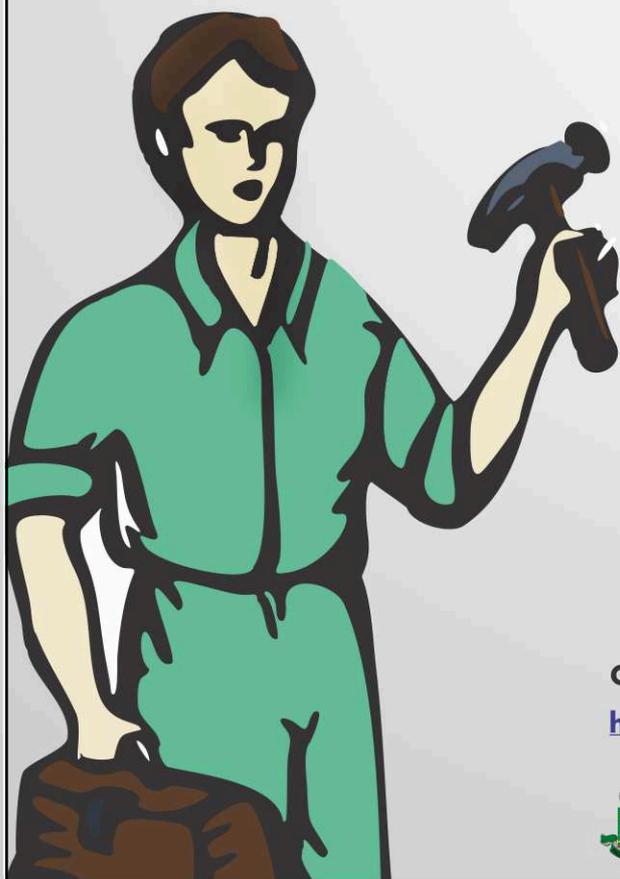
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 9304/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2014, Lote 1 – Empresa LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de fornecimento de suprimentos de informática, registrado no sistema ERP sob nº 36/2015, da Ata de Registro de Preços nº 16/2014, Lote 1, cuja detentora é a empresa LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - EPP (fl. 46/46-v).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida, conforme se constata à fl. 51.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 48/49-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 53).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 36/2015, o pedido devidamente justificado (fl. 46) e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 53), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos suprimentos de informática constantes no pedido de fl. 46-v, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$68.550,22 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências quanto à elaboração do correspondente contrato.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 17995/2014****Origem: Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal****Assunto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas para esta Corte****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 69/70.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 08/2015 (fls. 57/62) – prestação de serviço de agenciamento de viagens aéreas nacionais e internacionais, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 95/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2014, Lote 1 – Eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico - empresa ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 42/2014, Lote 1 - eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, formalizada com a empresa ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 39/2015 (fls. 04 e 10).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço informado à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 06 e 12.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 11.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 42/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a reserva orçamentária para atender à despesa, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME, para o fornecimento de material gráfico, no valor total de R\$5.242,80, de acordo com as especificações contidas no pedido de fl. 04, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 22831/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 47/2014, Lote 3 – Aquisição eventual de material de consumo - cd rom, mídia e outros - empresa M.L.P. COSTA - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 47/2014, Lote 3 - aquisição de suprimentos de informática, formalizada com a empresa M. L. P. COSTA - EPP, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 34/2015 (fls. 03/04).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 08 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 06/06-v.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 10.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 47/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a reserva orçamentária para atender à despesa, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa M. L. P. COSTA - EPP, para o fornecimento de suprimentos de informática, no valor total de R\$5.151,00, de acordo com as especificações contidas no pedido de fl. 04, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.

7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 20794/2014

Origem: Claudete Gomes de Oliveira Fernandes - Seção de Protocolo Geral

Assunto: Complementação da gratificação 2013.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Claudete Gomes de Oliveira Fernandes**, Auxiliar Administrativo, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente ao exercício de 2013, com base no art. 59, *caput*, da LCE nº 053/2001 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 03-v.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina a que faz jus a requerente (fls. 05/06-v).
4. É o breve relato. **Decido.**
5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 03-v e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 05/06, vislumbra-se que a requerente faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação ao exercício de 2013 a ser calculada com base na remuneração do mês de dezembro, posto que a sua condição se enquadra no art. 59, *caput*, da LCE nº 053/2001.
6. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 07), **defiro** o pedido da requerente, reconhecendo o direito à servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente ao exercício 2013, consoante cálculos de fl. 03-v, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012.
9. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais providências.
10. Ao final, archive-se.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 20941/2014

Origem: Luciana Nascimento dos Reis - Técnica Judiciária / Seção de Pagamento

Assunto: Complementação de gratificação natalina.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Luciana Nascimento dos Reis**, Técnica Judiciária/Chefe de Seção, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente ao exercício de 2012, com base no art. 59, *caput*, da LCE nº 053/2001 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 03-v.

3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina em relação ao ano de 2012.
4. É o breve relato. **Decido.**
5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 03-v e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 05/06, vislumbra-se que a requerente faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação ao exercício de 2012 a ser calculada com base na remuneração do mês de dezembro/2012, posto que a sua condição se enquadra no art. 59, caput, da LCE nº 053/2001.
6. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 09), **defiro** o pedido da requerente, reconhecendo o direito à servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente ao exercício de 2012, consoante cálculos de fl. 03-v, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012.
9. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais providências.
10. Ao final, archive-se.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 22915/2014

Origem: Debora Lima Batista - Técnica Judiciária - Secretaria da Câmara Única

Assunto: Complementação da gratificação 2013.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Claudete Debora Lima Batista**, Técnica Judiciária, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente ao exercício de 2013, com base no art. 59, caput, da LCE nº. 053/2001 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 05.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina a que faz jus a requerente (fls. 07/08-v).
4. É o breve relato. **Decido.**
5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 05 e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 07/08, vislumbra-se que a requerente faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação ao exercício de 2013 a ser calculada com base na remuneração do mês de dezembro, posto que a sua condição se enquadra no art. 59, caput, da LCE nº 053/2001.
6. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 10), **defiro** o pedido da requerente, reconhecendo o direito à servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente ao exercício 2013, consoante cálculos de fl. 05, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012.
9. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais providências.
10. Ao final, archive-se.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 302/2015**Origem: Luiz Cláudio Assis da Paz - Analista Judiciário - Divisão de Contabilidade****Assunto: Complementação da gratificação 2013.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Luiz Cláudio Assis da Paz**, Analista Judiciário, lotado na Divisão de Contabilidade, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente ao exercício de 2013, com base no art. 59, *caput*, da LCE nº. 053/2001 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 03-v.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina a que faz jus o requerente (fls. 08/09-v).
4. É o breve relato. **Decido.**
5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 03-v e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 08/09, vislumbra-se que o servidor faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação ao exercício de 2013 a ser calculada com base na remuneração do mês de dezembro, posto que a sua condição se enquadra no art. 59, *caput*, da LCE nº 053/2001.
6. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 10), **defiro** o pedido da requerente, reconhecendo o direito ao servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente ao exercício 2013, consoante cálculos de fl. 03-v, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012.
9. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais providências.
10. Ao final, archive-se.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 301/2015****Origem: Maria Vanuza de Matos - Técnica Judiciária / SDC****Assunto: Complementação de gratificação natalina.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Maria Vanuza de Matos**, Técnica Judiciária, por meio do qual solicita o pagamento da complementação da gratificação natalina concernente aos exercícios de 2011 (proporcionalmente) e 2013, com base no entendimento proferido nos procedimentos administrativos nº. 20228/13 e nº. 20229/13 (fl. 02).
2. Cálculos da diferença requerida à fl. 03-v.
3. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, acolhendo o parecer jurídico de sua assessoria, manifestou-se pelo deferimento do pedido para autorizar o pagamento da diferença da gratificação natalina em relação aos anos de 2011 e 2013 com fulcro no art. 2º, § 2º, da Resolução TJRR nº. 36/2011 e no art. 59, *caput*, da LCE nº. 053/2001, respectivamente.
4. É o breve relato. **Decido.**
5. Do demonstrativo de cálculos constantes à fl. 03-v e da análise jurídica efetuada pela SDGP às fls. 06/07, vislumbra-se que a requerente faz jus ao recebimento da complementação da gratificação natalina em relação ao exercício de 2011, pois sua situação funcional sofreu significativa alteração devendo ser calculada a gratificação de maneira proporcional. No que diz respeito ano ao de 2013,

esta deve ser calculada com base na remuneração do mês de dezembro/2013, posto que a sua condição se enquadre no art. 59, caput, da LCE nº 053/2001.

6. Desta forma, corroborando com o entendimento da SDGP e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão, sendo necessário, contudo o reconhecimento da dívida, uma vez que não foi prevista e nem incluída em Restos a Pagar (fl. 09), **defiro** o pedido da requerente, reconhecendo o direito à servidora de perceber a complementação da gratificação natalina correspondente aos exercícios de 2011 e 2013, consoante cálculos de fl. 03-v, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria GP nº 738/2012 (alterada pela Portaria GP nº. 900/2012).
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para reconhecimento da dívida, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, inciso IV da Portaria GP nº. 738/2012.
9. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais providências.
10. Ao final, archive-se.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/02/2015

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	007/2015	Ref. ao PA nº 3082/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de natureza continuada de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, compreendendo 06 postos de trabalho diurnos e 07 postos de trabalho noturnos, com o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços.	
CONTRATADA:	TRANSVIG - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA	
VALOR GLOBAL:	R\$ 1.184.320,56	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do instrumento contratual, podendo se estender por mais um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 16674/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos.****Assunto: Contratação do serviço de confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os desembargadores e juízes do TJRR.**

1. Cuidam os autos de formação de Sistema de Registro de Preços para eventual serviço de confecção e fornecimento de togas para desembargador e juiz.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência de fls. 127-131, nos termos do art. 2º, IX da Portaria GP nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, sigam os autos à Secretaria-Geral para conhecimento, sugerindo deliberar sobre a abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 545 - Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

N.º 546 - Alterar a 1.^a e a 2.^a etapas das férias do servidor **CLOVIS ALVES PONTE**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13.07 a 01.08.2015.

N.º 547 - Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 18 a 27.03.2015.

N.º 548 - Alterar as férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.03.2015, 06 a 15.04.2015 e de 22.04 a 01.05.2015.

N.º 549 - Alterar a 1.^a e a 2.^a etapas das férias do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.05.2015 e de 06 a 15.07.2015.

N.º 550 - Alterar a 2.^a e a 3.^a etapas das férias da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 25.11 a 04.12.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 551 - Alterar as férias do servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.05 a 03.06.2015 e de 03 a 22.08.2015.

N.º 552 - Alterar as férias da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.05.2015 e de 08 a 27.02.2016.

N.º 553 - Conceder ao servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 26.02 a 06.03.2015 e de 09 a 17.03.2015.

N.º 554 - Conceder à servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 10 a 20.03.2015.

N.º 555 - Conceder à servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Analista Judiciária - Psicologia, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 19 a 26.02.2015.

N.º 556 - Conceder à servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 23.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 26/02/2015

Ref.: Exp. nº 2077/2015/Gabinete Desembargador Almiro Padilha.

DECISÃO

Trata-se de pedido do Excelentíssimo Desembargador Almiro Padilha, no qual solicita o credenciamento do Servidor **MARINALDO VIANA COSTA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, matrícula 3011309, lotado no Gabinete da Presidência com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que conduza veículos disponíveis no Tribunal de Justiça.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos comissionado de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **MARINALDO VIANA COSTA**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de tempo, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **MARINALDO VIANA COSTA** pelo período 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data desta publicação, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial o registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Ref.: Exp. nº 2077/2015/Gabinete Desembargador Almiro Padilha.

DECISÃO

Trata-se de pedido do Excelentíssimo Desembargador Almiro Padilha, no qual solicita o credenciamento do Servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, matrícula 3010634, lotado no gabinete do Desembargador Almiro Padilha o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza veículos disponíveis no Tribunal de Justiça.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos comissionado de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, por período de tempo, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** até a data de 02/08/2016, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial o registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 104
 003586-AM-N: 010
 000087-RR-E: 071
 000118-RR-N: 098
 000125-RR-E: 071
 000153-RR-B: 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 066
 000155-RR-B: 077
 000160-RR-B: 067
 000172-RR-N: 050, 051, 052, 053, 054, 055
 000206-RR-N: 107
 000213-RR-E: 071
 000215-RR-B: 070
 000227-RR-B: 094
 000246-RR-B: 011
 000249-RR-N: 116
 000254-RR-A: 091
 000259-RR-B: 071
 000268-RR-B: 069, 079
 000271-RR-B: 069
 000311-RR-N: 068
 000317-RR-A: 116
 000333-RR-A: 069
 000336-RR-N: 073
 000350-RR-B: 005, 008
 000379-RR-N: 071
 000386-RR-N: 072
 000424-RR-N: 071, 072
 000481-RR-N: 075, 084, 102
 000493-RR-N: 098
 000542-RR-N: 094
 000577-RR-N: 072
 000780-RR-N: 093
 000792-RR-N: 049
 000805-RR-N: 074
 000839-RR-N: 086, 096
 000847-RR-N: 080
 000934-RR-N: 091
 000986-RR-N: 016, 091, 096
 000988-RR-N: 049
 001021-RR-N: 097
 001033-RR-N: 071
 001071-RR-N: 090
 001107-RR-N: 075, 081
 001134-RR-N: 079
 001141-RR-N: 074
 196403-SP-N: 070

Cartório Distribuidor**Vara Crimes Trafico****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

001 - 0003066-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003066-5
 Réu: Leineval Andrade Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003067-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003067-3
 Réu: Daniel Nascimento da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0003109-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003109-3
 Réu: Ailton da Silva Carneiro
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0003089-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003089-7
 Indiciado: L.M.P. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0003070-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003070-7
 Réu: Leiliane Sarmiento de Almeida
 Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

006 - 0003098-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003098-8
 Réu: Eliane Almeida
 Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0002404-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002404-9
 Réu: Wesley Moraes Albuquerque
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0002612-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002612-7
 Autor: Valdemir de Jesus Silva
 Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Juiz(a): Parima Dias Veras**Inquérito Policial**

009 - 0002234-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002234-0
 Indiciado: W.M.A.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0003106-02.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003106-9
 Autor: Junior Teixeira Carolino
 Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.
 Advogado(a): Lúcio Ricardo Queiroz Paes

Vara Execução Penal**Execução da Pena**

011 - 0089793-65.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089793-5
 Sentenciado: Márcio Pereira Gama
 Inclusão Automática no SISCOM em: 25/02/2015.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

012 - 0002098-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002098-9
Sentenciado: Edson Pereira de Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

013 - 0003102-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003102-8
Réu: Edson Pereira de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

014 - 0002615-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002615-0
Réu: Messias da Silva Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003065-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003065-7
Réu: Jose Pena Mangabeira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0003117-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003117-6
Réu: Antonio Evangelista de Souza
Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Termo Circunstanciado

017 - 0002617-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002617-6
Indiciado: J.C.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002618-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002618-4
Indiciado: R.C.I.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002619-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002619-2
Indiciado: F.W.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002620-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002620-0
Indiciado: M.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002622-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002622-6
Indiciado: C.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002623-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002623-4
Indiciado: P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

023 - 0002613-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002613-5
Réu: Ori Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002614-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002614-3
Réu: Wandson da Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0002583-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002583-0
Indiciado: A.F.N.
Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003092-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003092-1
Indiciado: T.T.M.V.
Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003099-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003099-6
Indiciado: R.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

028 - 0002624-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002624-2
Indiciado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002625-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002625-9
Indiciado: R.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002626-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002626-7
Indiciado: C.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

031 - 0000592-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000592-8
Réu: Wellysson Jorge Brasil Silva e Almeida
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

032 - 0002616-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002616-8
Réu: Douglas Rafael Saldanha de Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003063-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003063-2
Réu: Francisco Mendes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003081-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003081-4
Réu: Ariclênes Costa Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0002224-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002224-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002584-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002584-8
Indiciado: J.S.A.
Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002585-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002585-5

Indiciado: D.O.C.

Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002586-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002586-3

Indiciado: L.F.O.N.

Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003101-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003101-0

Indiciado: F.J.W.

Distribuição por Dependência em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

040 - 0002590-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002590-5

Indiciado: J.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002591-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002591-3

Indiciado: F.O.R.M.J.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002621-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002621-8

Indiciado: G.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0000671-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000671-5

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000672-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000672-3

Réu: Warley Franco da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000674-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000674-9

Réu: Nadson Padilha Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000675-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000675-6

Réu: Kaique Rafael da Silva Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000676-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000676-4

Réu: Frank Marinho de Souza

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0000673-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000673-1

Réu: Andre Luiz Souza Sa

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Mandado de Segurança

049 - 0001632-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001632-6

Autor: José Sergio Nascimento de Freitas

Réu: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Boa Vista/rr

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

050 - 0002754-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002754-7

Autor: A.K.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0002755-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002755-4

Autor: F.E.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0002758-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002758-8

Autor: R.B.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0002761-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002761-2

Autor: A.F.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 114,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0002904-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002904-8

Autor: E.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0002922-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002922-0

Autor: E.W.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

056 - 0002865-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002865-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 609,05.

Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0002866-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002866-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 306,21.

Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0003017-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003017-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 326,76.

Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0003018-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003018-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 610,31.

Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0003019-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003019-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: D.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 612,30.

Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0003041-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003041-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.R.S.H.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 612,42.

Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0003042-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003042-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: H.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 728,87.

Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0003043-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003043-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 461,13.

Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0003044-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003044-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.L.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.611,71.

Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0003045-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003045-9

Executado: L.T.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.157,59.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0003046-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003046-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.M.J.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 652,32.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

067 - 0003053-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003053-3

Autor: T.N.P.L.S.

Criança/adolescente: K.N.S.L.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

068 - 0003054-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003054-1

Autor: V.A.S. e outros.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

069 - 0013807-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013807-7

Autor: Raphael Ruiz Quara

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

PROCESSO Nº 010.12.013807-7

PRMOVENTE: RAPHAEL RUIZ QUARA

PROMOVIDO: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação ordinária com pedido liminar e c/c danos morais ajuizada por Raphael Ruiz Quara contra a UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Sustenta, em síntese, que está realizando quimioterapia, objetivando combater um câncer no reto e depois de complicações decorrentes do tratamento precisou ser atendido no hospital Santa Casa de Misericórdia de Barretos/SP, conveniado com a promovida, e que no quarto dia de internação foi comunicado pela administração do hospital de que a promovida teria informado que o requerente ainda tinha que cumprir três meses de carência para fazer jus ao atendimento e tratamento. Salienta que o caso era de extrema urgência com risco de morte. Argumenta ainda que teve seu quadro de saúde piorado e precisou novamente ser internado, sendo que a promovida cobriu apenas as primeiras 12 horas de internação. Ao final, pugnou pela concessão de antecipação de tutela para que a promovida desse a cobertura total do plano enquanto durar o quadro de emergência e em caso de nova internação e, no mérito, pela confirmação da antecipação, além de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Antecipação de tutela concedida (fls. 133/135).

Regularmente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 189/196).

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 224), não houve recurso.

Em síntese, eis o relato.

Decido.

Inicialmente, convém explicitar que a relação posta em análise é de natureza consumerista.

E sem a necessidade de maiores delongas, tenho que assiste razão a parte autora.

O cerne meritório da demanda remonta a obrigação de cumprimento ou não da carência.

E neste tocante, tenho que a jurisprudência é tranquila no sentido de que paciente diagnosticado com câncer deve ser atendido de forma plena, posto que fica caracterizada a urgência, não podendo, portanto, prevalecer os prazos carenciais.

Neste sentido, veja-se:

PLANO DE SAÚDE DIAGNÓSTICO DE CÂNCER ATENDIMENTO DE URGÊNCIA DEVIDO, MESMO NO PRAZO DE CARÊNCIA SENTENÇA PROCEDENTE NEGADO PROVIMENTO

(TJ-SP - APL: 02026042420128260100 SP 0202604-24.2012.8.26.0100, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 23/04/2013, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2013).

Plano de saúde. Negativa de cobertura de despesas médico-hospitalares (laringoscopia). Abusividade. Período de carência. Inexigibilidade em hipóteses de urgência e emergência. Artigo 35-C da Lei dos Planos de Saúde, que excepciona a regra geral e permite o atendimento em tais casos. Situação emergencial devidamente caracterizada por se tratar de câncer na laringe. Sentença de procedência mantida. Apelo da empresa demandada não provido. (TJ-

SP - APL: 01360937820118260100 SP 0136093-78.2011.8.26.0100, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 24/09/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2013).

PLANO DE SAÚDE. Paciente que descobriu que tinha câncer de mama menos de um mês após a celebração do contrato. Indicação de sessões de quimioterapia. Negativa de cobertura com base no descumprimento de carência. Tratamento que deve ser realizado em caráter de urgência. Recusa por parte da operadora considerada abusiva. Melhor interpretação da Lei 9.656/98. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Dever de custeio dos procedimentos médicos reconhecido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 40319228620138260114 SP 4031922-86.2013.8.26.0114, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 26/06/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER DE RETO METASTÁTICO. NECESSIDADE DE QUIMIOTERAPIA. TRATAMENTO URGENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9656/98. CARÊNCIA LIBERADA. DEVER DE COBERTURA. Caracterizada a urgência da internação da parte autora bem como a realização de exames para tratamento de doença grave, impõe-se a cobertura contratual com a exigência apenas do prazo de carência de 24 horas estabelecido em lei. (Apelação Cível Nº 70051116416, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/11/2013) (TJ-RS - AC: 70051116416 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 28/11/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

PLANO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. CÂNCER. URGÊNCIA. CUSTEAMENTO DE TRATAMENTO DEVIDO. PRAZO DE CARÊNCIA AFASTADO. PRECEDENTES. - EM CASOS DE DOENÇAS GRAVES, QUE NECESSITAM DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, PORQUE IMPRESCINDÍVEL À SALVAGUARDA DO BEM MAIOR TUTELADO, A PRÓPRIA VIDA, A EXISTÊNCIA DE PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL NÃO PODE SER OBSTÁCULO A IMPEDIR O CUSTEAMENTO OU O ATENDIMENTO MÉDICO. PRECEDENTES DO STJ. - AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-DF - AI: 8146520088070000 DF 0000814-65.2008.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/05/2008, DJ-e Pág. 101).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA DE CIRURGIA DESTINADA À RECONSTRUÇÃO DE MAMA ATRAVÉS DE PRÓTESE. CÂNCER DE MAMA. EVIDENTE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÕE PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE NÃO SE APLICA ÀS SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 330, I, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 02123833820118190001 RJ 0212383-38.2011.8.19.0001, Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 14/04/2014 12:11).

Noutra banda, com relação ao pleito de danos morais, também tenho que merece acolhida.

Nos contratos em geral o mero inadimplemento não é causa de existência de danos morais. Todavia, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico do contrato de plano de saúde, a injusta recusa de cobertura securitária médica enseja a presença de danos morais, na medida em que tal conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Neste sentido, veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte reconhece o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde. Precedentes. 2. O dano moral na hipótese é presumido, o que torna desnecessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3.

Aggravado no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1385554/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 08/10/2013).

E uma vez reconhecido o dano moral, tenho que para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Nessa linha de raciocínio e havendo no processo prova de dano de média monta, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o promovido é o suficiente para reconfortar a parte autora e bastante como advertência para o réu para a adoção de cuidados, a fim de que futuras incidências sejam evitadas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da antecipação de tutela deferida (fls. 133/135) e condenando a parte promovida a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (negativa de cobertura), conforme Súmula 54 do STJ, até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto, respondendo pela 4ª Vara Cível
Substituto automático da 3ª Vara Cível
Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Marcelo Bruno Gentil Campos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

070 - 0087550-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087550-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: H Mourão dos Santos e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

Procedimento Ordinário

071 - 0140112-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140112-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: 1. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 25 de fevereiro 2015. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho,

Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

072 - 0168939-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168939-1

Autor: Francisco Flamarion Portela

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR INTIMAR AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR ** AVERBADO **

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

073 - 0009234-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009234-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: T Alves Albano e outros.

Autos 0010.01.009234-3

I- Conceda-se vistas aos autos conforme requerido em petição acostada na fl.228;
II- Int.

Boa vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marize de Freitas Araújo Moraes

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

074 - 0017643-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017643-8

Réu: Antonio José da Silva Correia

Audiência de Instrução e Julgamento designada para data de 06 de março de 2015, às 10:00hs. Audiência Instrução e Julgamento Designada para data de 06 de março de 2015, às 10:00hs.

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Iara Lílían de Sousa Barros

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

075 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

Ao MP;

para ciência do Laudo Pericial de fls. 290/294.

Em: 25/02/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

076 - 0026409-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026409-8

Indiciado: I. e outros.

Inteme-se os familiares da vítima.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 25/02/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0118900-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118900-8

Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior

Diga a Defesa, no prazo de 48h, sobre a certidão de folhas 1277.

Publique-se.

Em: 26/02/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

078 - 0019245-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019245-0

Réu: Izau da Silva Souza

Oficie-se ao INSS, buscando o endereço do Réu.

Em: 26/02/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0011919-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011919-4

Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.

Desmembre-se o feito com relação ao Réu Natanael.

Em: 25/02/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo

Lima

1ª Vara Militar

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

080 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Réu: Marcelo Mota

À Defesa,

para se manifestar acerca da necessidade de diligências.

Em: 25/02/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Relaxamento de Prisão

081 - 0001769-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001769-6

Réu: Erivaldo Paula

Razão assite ao Requerente.

Flagrante o constrangimento ilegal suportado, uma vez que e encontra preso e até o presente momento a denúncia nem foi ofertada.

Do exposto, RELAXO a prisão de ERIVALDO PAULA.

Expeça-se o devido alvará de soltura e coloque-se o Requerente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Comunique-se ao Comando da PM/RR, como também à Corregedoria da Polícia Militar.

Ciência ao MP.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Em: 25/02/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Antonio Neiga Rego Junior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

082 - 0221424-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221424-5

Réu: Lindemberg Sousa Pantaleão

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0006664-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006664-5

Réu: Lourival Daniel

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014504-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014504-3

Réu: Dennis Pinheiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

085 - 0213153-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213153-0

Indiciado: J.G.A. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

086 - 0002767-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002767-4

Indiciado: D.H.S. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

087 - 0006069-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006069-1

Réu: Julielson Figueiredo Lima e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r.

Despacho: " Intime-se a defesa técnica para que indique o endereço dos réus, conforme manifetsação de fl.85, no prazo de 05(cinco) dias.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013873-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013873-7

Réu: Wendeson de Jesus Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0017893-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017893-1

Réu: Jeffer Soares Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO

E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000488-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000488-7

Réu: Abraão Carvalho Alves

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2015, às 10:00 horas.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

091 - 0013119-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013119-3

Réu: Yva Cardoso do Nascimento e outros.

AUTOS AGUARDANDO ALEGAÇÕES FINAIS EM CARTÓRIO.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alex Reis Coelho

Carta Precatória

092 - 0002162-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002162-3

Réu: Diogo Silva de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

093 - 0000496-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000496-0

Indiciado: C.T.B.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Proced. Esp. Lei Antitox.

094 - 0003460-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003460-7

Réu: Roselino Ribeiro Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 10:10 horas. Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015, às 10:00 horas.

Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairalba Bisneto

095 - 0002469-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002469-5

Réu: Jociel Ferreira de Almeida e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0005583-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005583-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

097 - 0010696-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010696-3

Réu: Fernando Moraes da Silva Junior

AUTOS AGUARDANDO ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevoló

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

098 - 0001182-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001182-2

Réu: Wennes Kelvis Costa Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 08:30 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

099 - 0157441-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157441-1

Réu: Ananias Alves dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0147184-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147184-2

Réu: Joel Rodrigues da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0208631-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208631-2

Réu: Rafael Candido Castilho de Mendonça

Sessão de júri ADIADA para o dia 14/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0009362-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009362-7

Réu: Jesse Alexandre Vieira e outros.

Despacho: Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2015, às 11:00h.Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015Juíza Joana Sarmento de MatosRespondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

103 - 0016606-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016606-8

Indiciado: J.S.V.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

104 - 0005649-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005649-3

Réu: Jefferson Sales Correa

Ato Ordinatório: intime-se a advogada do réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre suas testemunhas arroladas à fl.50 e não localizadas pelos meirinhos.

Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

Med. Protetivas Lei 11340

105 - 0013327-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013327-4

Réu: E.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2015 às 12:30 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000203-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000203-0

Réu: Rafael Carlos dos Santos

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0012988-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012988-2

Réu: Valdeildo Paiva de Menezes

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

108 - 0000599-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000599-8

Réu: Tiago de Oliveira Diogo

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001018-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001018-8

Réu: Marcelo Silveira de Sousa

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0002253-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002253-0

Autor: Antonio Rodolfo Campos Monteiro

Audiência Preliminar designada para o dia 23/02/2015 às 09:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

111 - 0000598-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000598-0

Réu: I.R.R.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

112 - 0001035-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001035-5

Réu: Francisco Fernandes Ribeiro

Em face da preliminar arguida pela defesa em resposta à acusação (fl. 16/22), abra-se vista ao MP. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0010118-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010118-2

Indiciado: I.D.O.

Diante da certidão supra abra-se vista ao MP. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0009930-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009930-1

Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento

Diante da inércia do réu, intime-se a DPE para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0015708-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015708-3

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 29 para juntar o instrumento de procuração no prazo de 05 dias. Anote-se o seu nome no SISCOM. Cite-se o denunciado da ação penal no complexo penitenciário onde este preso, segundo o causidico, por outro feito. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

116 - 0017866-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017866-5

Réu: Adolfo Bezerra Machado

Em que pese os autos se encontrarem instruídos com as razões de contestação e réplica, e parecer ministerial, mas considerando a petição por parte do patrono do requerido, ora promovida ao juízo, sinalizando situação envolvendo a dinâmica das relações em torno de filho menor em comum das partes, ocasionada com a aplicação das medidas protetivas liminarmente concedidas; considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, além da situação envolvendo filho menor das partes, há ainda notícia de ser o agressor supostamente usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólatra; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), considerando, por fim, os entendimentos firmados nos Enunciados FONAVID N.ºs 3 e 16), converto o julgamento em diligência, no que determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida; ofensor, filho menor em comum; enteado e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo com a máxima urgência. Tão logo apresentado o relatório em Secretaria, proceda-se a juntada e imediata conclusão dos autos, para nova apreciação/deliberação nos autos. Postergo a análise das demais questões formuladas na peça ora apresentada, para a ocasião do julgamento, que sobrestou até a conclusão do estudo de caso determinado. Junte-se a petição promovida ao juízo, anexada à capa do feito. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

117 - 0000671-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000671-5

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, OU QUALQUER OUTRA, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Deixo de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista ter sido consignado endereços residenciais diferentes entre as partes, tendo a requerente dito que se encontra separada do requerido. INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública. Ressalte-se que, quanto as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto à filha menor em comum, bem como as questões cíveis outras ligadas à separação e partilha de bens adquiridos na constância do relacionamento, se o caso, deverá a requerente também buscar a regulamentação, ainda em qualquer das varas acima, haja vista o caráter temporário da presente cautela, mesmo porque a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até a solução definitiva das questões cíveis, na forma acima, deverão ser adotadas cautelares outras quando de eventuais visitas do requerido à filha menor, procurando as partes intermediá-las por parentes, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado

de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1.), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho/dependente menor em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que filhos e demais entes familiares eventualmente se encontrem inseridos; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida neste ato determinada, oficie-se comunicado ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000672-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000672-3

Réu: Warley Franco da Silva

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, para solicitar àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações necessárias nos autos, inclusive, os dados para a localização do requerido. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anote-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação em seu interesse, fornecendo-se mais elementos nos autos, nos termos da Lei regente. Certifique-se. Em não comparecendo a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal para dar andamento ao feito, prestando as informações acima suscitadas, no prazo de até 48

(quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em caso de não manifestação, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, CPC), ante a ausência de elementos necessários ao regular prosseguimento da demanda. Comparecendo a requerente, proceda ao encaminhamento à DPE em sua assistência, conforme acima. Não comparecendo a requerente, abra-se vista ao MP para as aduções que entender pertinentes ao caso. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente (pedido ainda pendente de apreciação e incluso m meta do CNJ). Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000674-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000674-9

Réu: Nadson Padilha Pinheiro

Vista a DPE, digo, intime-se requerente para comparecer ao Juízo e prestar mais informações nos autos, no prazo de até 05 dias, com vista à análise do pedido. Comparecendo a requerente, encaminhe-a à DPE para a regular manifestação em seu interesse, pois, em primeiro momento, não se verifica gravidade na narrativa apresentada. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000675-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000675-6

Réu: Kaique Rafael da Silva Carneiro

De início, não se verifica narrativa de fato típico ou gravidade a ensejar medidas neste juízo, em sede de medida potetiva de urgência. Vista a DPE em assistência à requerente para forecer elementos que sustentem seu pedido, nos termos da lei em aplicação. Após, vista ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000676-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000676-4

Réu: Frank Marinho de Souza

Vista a DPE, para manifestação no interesse da requerente, haja vista a narrativa da situação envolvendo os filhos menores com vistas à ratificação do rol de medidas pedidas e/ou aditamento, se o caso. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001008-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001008-9

Réu: Wendel da Silva Firmino

Diante da manifestação da DPE pela vítima (fl. 11-verso) e a cota ministerial de fl. 12, bem como o decurso do tempo decorrido desde a data do fato, determino: A designação de audiência de justificação, para data breve em razão do conflito existente; Intime-se a vítima, sua representante legal, o ofensor e a genitora/avo das partes envolvidas, senhora Tereza de Jesus Maria Ribeiro da Silva; Intime-se o MP e a DPE pela vítima. Em 25/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

123 - 0000553-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000553-5

Réu: A.F.Q.

Designa-se data para audiência de justificação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao réu e o MP. Em, 26/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

004093-AM-N: 003

000362-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Ação Penal

001 - 0000070-19.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000070-9

Réu: Odair Santos Costa

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000056-35.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000056-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Coletiva

003 - 0000015-44.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000015-5

Autor: Agenir Gonçalves da Silva e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimem-se as partes, via DJE, para requererem o que de direito em 10 dias.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Expedientes necessários.

Caracarái, 23 de fevereiro de 2015.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca.

Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Walterlon Azevedo Tertulino

Inquérito Policial

004 - 0014011-46.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014011-0

Indiciado: A.

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria da Autoridade Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl.39) em virtude de não haver fato típico a ser

investigado.

Assiste razão a manifestação do MP, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se dando-se baixas devidas.

Caracaraí, 24 de fevereiro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000116-RR-E: 004
000200-RR-A: 004
000231-RR-N: 003
000253-RR-B: 004
000288-RR-A: 004
000362-RR-A: 008
000451-RR-N: 005
000478-RR-N: 004
000481-RR-N: 007
000492-RR-N: 004
000509-RR-N: 004
209551-SP-N: 005
210738-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000114-08.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000114-4
Indiciado: A.J.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Averiguação Paternidade

002 - 0000075-50.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000075-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2015 às 14:30 horas. Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0012668-82.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012668-8
Autor: Maria do Amparo Miranda de Souza
Réu: Bliss - Produção Indústria do Vestuário Ltda
Audiência REALIZADA. ** AVERBADO **
Advogado(a): Angela Di Manso

004 - 0013058-52.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013058-1
Autor: Agropecuaria Garoa Ltda
Réu: Alípio Maia Bezerra

1 - Realizado acordo e homologado por sentença (fls. 212), cabe às partes realizar o pagamento das custas processuais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada.

2- Intime-se as partes para, no prazo legal, realizar o pagamento das custas.

3 - Decorrido o prazo, certifique-se.

4 - Não ocorrido o pagamento, expeça-se CDA e remeta-se ao PGE.

5 - Após, arquite-se o feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogados: James Marcos Garcia, Carlos Ney Oliveira Amaral, Messias Gonçalves Garcia, Warner Velasquez Ribeiro, Tanner Pinheiro Garcia, Ildo de Rocco, Vilmar Lana

Vara Cível

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

005 - 0001191-28.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001191-2
Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa
Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Defiro (fls. 182).

Certifique-se a realização de todos os expedientes necessários para a realização do ato.

Cumpra-se com urgência dada a proximidade da realização da perícia.

Advogados: Roberto Guedes de Amorim Filho, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

006 - 0010661-54.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010661-7

Réu: Osvaldo Teles Neto

(...)Defiro (fls.264-v)...INTERROGATÓRIO designado para o dia 24/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000448-81.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000448-5
 Réu: Rogério Araújo Costa
 (...)Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 172.
 Atualize-se o endereço do acusado no sistema SISCOM.(...)
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

008 - 0000022-30.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000022-9
 Réu: Kennedy Ferreira de Souza
 (...)Intime-se o acusado Kennedy Ferreira de Souza, por meio de seu advogado constituído (fls. 264) para, no prazo legal, apresentar resposta a acusação.
 Cumpra-se.(...)
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal - Sumário

009 - 0000022-64.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000022-2
 Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
 (...)As partes para diligências ou memoriais.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000665-56.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000665-0
 DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.52).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

011 - 0000034-44.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000034-4
 Indiciado: D.B.P.V.N.P.
 Promova-se a citação por meio de edital.
 Manifeste a DPE se a resposta à acusação é oriunda de atendimento com o assitido, possibilitando assim o comparecimento espontâneo processual.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Rafaelly da Silva Lampert

Adoção C/c Dest. Pátrio

012 - 0000014-87.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000014-9
 Autor: J.C.S. e outros.
 Réu: R.S.A.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/03/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 013 - 0000076-30.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000076-8
 Autor: J.M.S. e outros.
 Réu: D.C.L.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000183-74.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000183-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

012038-PA-N: 004
 013284-PA-N: 004
 000107-RR-A: 004
 000176-RR-B: 005
 000297-RR-N: 003, 006
 000330-RR-B: 009
 000501-RR-N: 004
 000711-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Apreensão em Flagrante

001 - 0000013-17.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000013-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000012-32.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000012-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
 Wemerson de Oliveira Medeiros

Inventário

003 - 0007396-27.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007396-1
 Autor: Antonio Carlos Pereira
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para se manifestar quanto ao pedido de fls. 267/270.

Rorainópolis (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Reinteg/manut de Posse

004 - 0009009-48.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009009-6

Autor: Ting Yuk Kong

Réu: Carlos Rosa Emerique

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Carimi Haber Cezarino, Patricia Lima Bahia, Antonieta Magalhães Aguiar, José Edgar Henrique da Silva Moura, Albert Bantel

Execução Fiscal

005 - 0000555-89.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000555-0

Autor: União

Réu: Lúcio Lima dos Santos e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública ..

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Inventário

006 - 0007395-42.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007395-3

Autor: Raimundo do Nascimento Rufino

Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.

DESPACHO

A parte autora juntou extratos bancários nos autos apensos.

Ocorre que, analisando dos documentos juntados pela parte, verifica-se não estarem os extratos bancários requerido pelo Ministério Público à fls. 191-verso.

Posto isso, intime-se novamente a Inventariante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os extrato bancários atualizados, referentes aos valores recebidos pelos filhos dos de cujus, sob pena de ser considerada a inércia como descumprimento de deveres de Inventariante.

Rorainópolis (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

007 - 0001184-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001184-9

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

DESPACHO

Designo o dia 16 de março de 2015, às 10:20 horas, para realização de audiência de interrogatório.

Requisite-se o réu.

Notifique-se MPE e DPE.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

008 - 0000985-26.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000985-0

Réu: Rodrigo Albino da Silva e outros.

[...]

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação, apenas, aos acusados RODRIGO ALBINO DA SILVA e TIAGO MATOS SOARES.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de receptação alcança uma sanção máxima de até 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Notifique-se o Ministério Público.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Crimes Ambientais

009 - 0000128-09.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000128-3

Indiciado: V.A.S. e outros.

Audiência PRELIMINAR REMARCADA para o dia 23/03/2015 às 08:20 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000908-46.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000908-8
 Autor: M.P.R.
 Réu: F.A.S. e outros.
 [...]

Por todo o exposto, denota-se que a situação fática que determinou a institucionalização e a concessão da guarda da menor a terceiro não mais existe, de forma que a manutenção da adolescente M. P. da S. sob a guarda de A. N. da S. não mais se mostra necessária, consoante entendimento do setor profissional competente.

Por tais razões, em consonância com o parecer ministerial, revogo a decisão que nomeou A. N. da S. curador especial, determinando que a guarda da menor M. P. da S. seja concedida à mãe biológica F. A. da S. Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 24 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000107-23.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000107-5
 Réu: Alcides Pereira de Aquino
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000109-90.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000109-1
 Réu: Heloisa Augusta dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0000108-08.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000108-3
 Indiciado: R.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000231-RR-B: 001
 000637-RR-N: 002

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Caill Filho

Graciete Sotó Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000250-17.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000250-1
 Réu: Viru Oscar Friedrich
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

002 - 0000302-13.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000302-0
 Réu: Wendley Michael Oliveira Carvalho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000274-45.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000274-1
 Autor: Francisco Vieira da Silva
 "...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir a Honda CG 125 FAN, placa NAT 2576, de cor preta, em favor do requerente. Expeça-se termo de restituição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC. Alto Alegre/RR, 25.02.2015. Sissi Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre"
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

002498-AM-N: 006
 000153-RR-N: 005
 000550-RR-N: 007
 000564-RR-N: 003
 000799-RR-N: 003
 000839-RR-N: 003
 000986-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000062-64.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000062-3
 Réu: Antonio Alves Pereira Filho
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0001373-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001373-8

Réu: Sebastião da Silva Ramos

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/03/2015 às 13:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000178-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000178-0

Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a audiência designada para o dia 04/03/2015, às 17 horas, realiza-se todos os expedientes necessários para a realização da mesma, e, após, dê-se vista dos autos ao MPE para manifestação do pedido de fls. 78/82.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

004 - 0000613-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000613-6

Réu: Euclides da Costa Mangabeira

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/03/2015 às 13:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

005 - 0002077-50.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002077-4

Réu: Fledson Costa Brigido

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fl. 427).

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

006 - 0002467-20.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002467-7

Réu: Jean Faria dos Santos

D E S P A C H O

I. Ao MPE (fls. 281/298).

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

007 - 0002525-23.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002525-2

Indiciado: A.S.S.

D E S P A C H O

I. Ante a informação constante à fl. 90, officie-se ao Presidente do Conselho de Magistratura informando o teor da r. Decisão proferida à fl. 86, inclusive com cópia do comprovante de fl. 09.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Prisão em Flagrante

008 - 0000511-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000511-2

Indiciado: A.S.A.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o constante às fl. 13/14, officie-se à Autoridade Policial para que encaminhe aos autos a guia de recolhimento arbitrada e paga pelo Réu ARTHUR DA SILVA CAVALCANTI.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000679-58.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000679-7

Indiciado: R.N.S.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 24/25).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000136-RR-N: 002

000153-RR-B: 003

000153-RR-N: 002

000168-RR-B: 009

000686-RR-N: 009

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000035-43.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000035-5

Indiciado: O.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000578-56.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000578-7
Autor: Tarli Marclin Alves de Lima
Réu: Jose Ribamar do Vale e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 09:10 horas.
Advogados: José João Pereira dos Santos, Nilter da Silva Pinho

Averiguação Paternidade

003 - 0000568-07.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000568-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: Geraldo Araújo Veras e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 08:45 horas.
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000692-92.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000692-6
Réu: O.S.P.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000012-34.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000012-7
Réu: Adison da Silva Miguel
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000092-95.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000092-9
Réu: J.F.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000444-24.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000444-6
Réu: Alex da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000149-50.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000149-9
Réu: Flabio da Silva Fidalgo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000450-94.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000450-1
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/03/2015 às

08:00 horas.

Advogados: José Roceliton Vito Joca, João Alberto Sousa Freitas

010 - 0000548-45.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000548-0

Réu: José Raimundo de Araújo Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000393-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000393-3

Réu: G.F.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000011-15.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000011-6

Indiciado: P.A.S.

DECISÃO

Tendo em vista a primariedade do acusado, concedo a liberdade provisória condicionada ao comparecimento na audiência designada para o dia 03/03/2015, para o oferecimento da suspensão condicional do processo.

Expeça-se alvará de soltura.

intime-se para comparecer à audiência.

PRIC

Bonfim, 25/02/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000279-06.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000279-2

Réu: Ivaneide da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000285-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000285-9

Réu: Fabio Gomes Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000076-44.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000076-2

Réu: C.A.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000223-70.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000223-0

Réu: Leonardo Farias Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000018-07.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000018-1

Réu: Patric Bernardo Correia de Aguiar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0000450-60.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000450-9

Réu: Bruno Marcelo da Silva José

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000471-36.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000471-5

Réu: José Wanderson Cardoso Macêdo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000074-50.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000074-7

Réu: Brulino de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/03/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

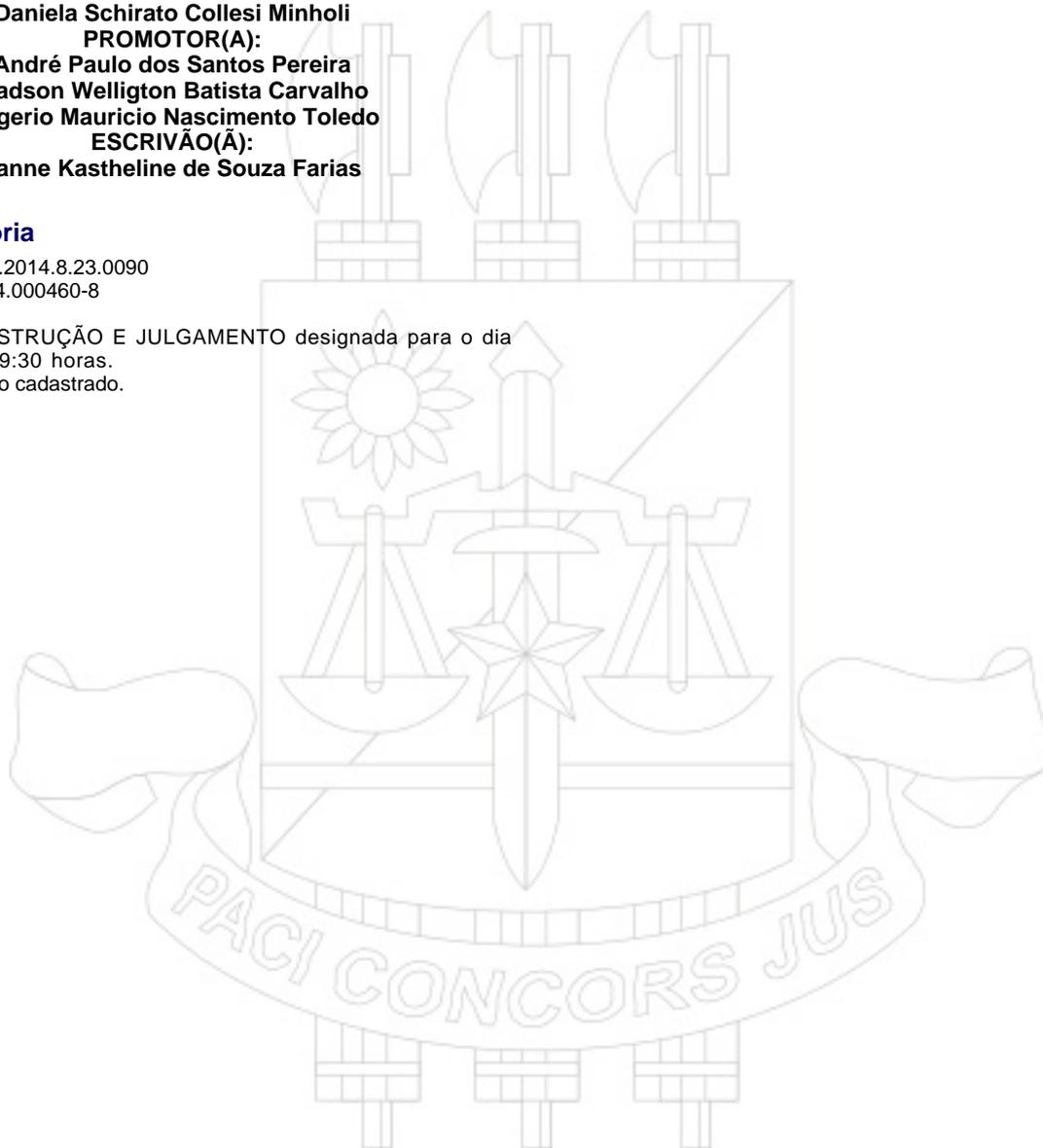
021 - 0000460-07.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000460-8

Autor: D.H.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

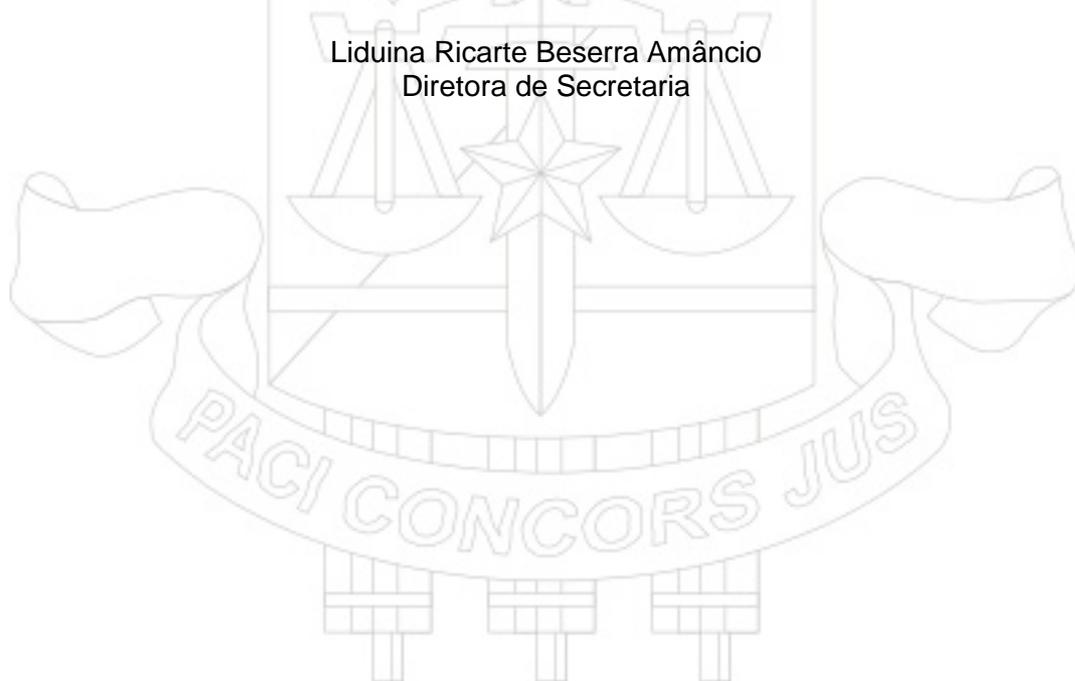
INTIMAÇÃO de **Francisco Leis dos Santos Alves**, brasileiro, solteiro, portador do RG 2008594645-6 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 083568941.2014.823.0010 - interdição, em que são partes F.L.S.A, em desfavor de A.C.A, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



Autos n.º 0824312.73.2014.823.0010 - 3º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito **Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0824312-73.2014.823.0010**, tendo como requerente **Laiza Maria Mota de Lima** e interditado **Francisco de Assis Marques de Lima**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. Laiza Maria Mota de Lima vem postulando a interdição de Francisco de Assis Marques de Lima. Em audiência, a requerente declarou que o interditado possui problemas mentais e possui bens. Nomeou-se Curadora Especial ao interditando, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, à vista do contido nos autos, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Francisco de Assis Marques de Lima, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora a sua esposa **Laiza Maria Mota de Lima**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. A parte autora e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 18 de novembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Antônio Bruno da Silva**, brasileiro, casado, demais dados ignorados. nascido em 23/06.1943, natural de Mombaça/CE, filho de José Bruno da Silva e Francisca Maria da Conceição, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0728.320.22.2013.823.0010** - Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes I.R.S contra A.B.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



Autos n.º 0820626.73.2014.823.0010- 3º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0820626-73.2014.823.0010**, tendo como requerente **José Silva Filho** e interditada **Raimunda Barros Silva**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. **José Silva Filho** vem postulando a interdição de sua mãe Raimunda Barros da Silva. Em audiência, o requerente declarou que a interditada possui problemas mentais em função de um AVC e que não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial ao interdito, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, à vista do contido nos autos, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Raimunda Barros da Silva, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador José Silva Filho, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. A parte autora e o Ministério Público renunciaram expressamente a todo e qualquer prazo recursal. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista, determinou a:

INTIMAÇÃO de **AMARILDO DA ROCHA FREITAS**, brasileiro, solteiro, empresário e produtor rural, portador do R.G 50.415 SSP/RR e CPF 160.480.402-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento das Custas Finais**, no valor R\$ 249,21 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), referente ao processo nº 0703.673.94.2012.823.0010 - Ação de investigação de paternidade, em que são partes K.V.A.C contra A.R.F, devendo no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Rosilda Soares de Lima**, brasileira, casada, do lar, demais dados ignorados, filha de Carlos Alberto Augusto de Lima e Maria Hilda Soares de Lima, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0801.738.56.2014.823.0010**, Ação de GUARDA DE MENOR, em que são partes N.G.D.F contra R.S.L, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0800.862-04.2014.823.0010 -1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos**, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0800862-04.2014.823.0010**, tendo como requerente **Francivaldo Ramos do Nascimento** e interditado **Conceição do Nascimento Ramos**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 36) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Conceição do Nascimento Ramos**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador Francivaldo Ramos do Nascimento, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de novembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois e quinze**. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Flávia Félix Bezerra**, brasileira, natural de Itaituba/Pa, demais dados ignorados, filha de Ivany Félix Bezerra, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0805.284.22.2014.823.0010**, Ação de GUARDA DE MENOR, em que são partes O.S.V contra F.F.B, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

INTIMAÇÃO de **C.R.M.P**, brasileiro, menor, **representado por Carla Teresa Cabral de Medeiros**, brasileira, solteira, desempregada, portadora do R.G 334741-9 SSP/RR e CPF 885.391.642-72, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0702681.36.2012.823.0010 - Execução de Alimentos, em que são partes C.R.M.P, menor, representado por C.T.C.M , em desfavor de R.P.P.N, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0800997-16.2014.823.0010 -1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0800997-16.2014.823.0010**, tendo como requerente Maria Manuelina Morais e interditado **Elissandra Morais**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 37) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Elissandra Morais**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador Maria Manuelina Morais, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de julho de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 25/02/2015

Processo nº 010.14.005941-0**Réu: ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA**, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba-PA, nascido em 03.01.1985, filho de Gracino Campos de Oliveira e Antônia Maria Ribeiro Barbosa, portador da RG nº 250369 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro** (...) Há as causas de aumento de pena relativas ao uso de armas e ao concurso de pessoas, majorando-se em dois quintos para tornar definitiva a pena do Réu **ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA** em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 407 (quatrocentos e sete) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **fechado**. (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS Não** permito o recurso em liberdade, eis que se mantêm presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva decretada nos Autos de Comunicado de Prisão em Flagrante, no que se refere à garantia da ordem Pública. (...) Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 26/02/2015

PORTARIA N.º 01/2015

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015.

O Dr. Elvo Pigari Junior, MM. Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto pelo qual este Juízo atuará como plantonista de 02 a 08 de março do ano em curso.

CONSIDERANDO a necessidades de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no Cartório deste Juizado, no horário das 08h às 11h, nos dias 07/03/2015 (Sábado) e 08/03/2015 (Domingo):

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA (Diretor de Secretaria)
LAURUAMA BRITO MARTINS (Técnico Judiciário)

Art.2º Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 02/03/2015 até as 8h do dia 09/03/2015, no período fora do expediente aberto, dos servidores ALEXANDRE MARTINS FERREIRA (Diretor de Secretaria) e LAURUAMA BRITO MARTINS (Técnico Judiciário);

Art.3º Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198- 4739 (Cartório - horário de atendimento).

Art.4º Dê-se ciência aos servidores.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Juiz Elvo Pigari Junior

TURMA RECURSAL

Expediente de 26/02/2015

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/02/2015**PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – PROJUDI – 13/02/2015**

01-Recurso Inominado 0823772-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Móvel S.A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Reinaldo Martins Dos Santos

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

02-Recurso Inominado 0827410-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luciano Moreira de Albuquerque

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

03-Recurso Inominado 0821782-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Pedro Genonir do Nascimento

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

04-Recurso Inominado 0810280-63.2014.8.23.0010

Recorrentes: Creuza Saldanha de Meneses / Diovana Maria Guerreiro Saldanha / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Recorridos: Creuza Saldanha de Meneses / Diovana Maria Guerreiro Saldanha / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

05-Recurso Inominado 0821768-15.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Votorantim

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido Maria Sousa Lima

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

06-Recurso Inominado 0823852-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Telefonía S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido Paulo Roberto dos Anjos
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

07-Recurso Inominado 0824212-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Telefonía S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Guilherme da Silva Machado
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

08-Recurso Inominado 0814039-35.2014.8.23.0010
Recorrente: CAPESESP
Advogado: Paulo Coelho de Oliveira Júnior
Recorrido: Mercedes Peres Loureiro
Advogado: Aline Moraes Monteiro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

09-Recurso Inominado 0726659-08.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorridos: Estevam Alves Mesquita Neto / Mariza Soares Coelho
Advogado: Poliana Araújo Soares
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

10-Recurso Inominado 0727100-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: José Gomes Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

11-Recurso Inominado 0800254-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogada: Ângela Di Manso
Recorrido: Fernando O'Grady Cabral Júnior
Advogado: Tarciano Ferreira de Souza
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

12-Recurso Inominado 0714240-53.2013.8.23.0010
Recorrente: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrida: Lenir Sá dos Santos
Advogado: DPE
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

13-Recurso Inominado 0805639-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Angelica Cardoso de Sales

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

14-Recurso Inominado 0801783-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Edimir Matos de Pinho

Advogada: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

15-Recurso Inominado 0800225-23.2014.8.23.0020

Recorrentes: Dalco / João Dalto Souza Nascimento

Advogado: Henrique Jorge Barbosa Almeida

Recorrido: Marcos Eluizio Feitoza da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

16-Recurso Inominado 0800245-95.2014.8.23.0090

Recorrente: Etembergue de Jesus Ferreira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonica S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

17-Recurso Inominado 0800250-20.2014.8.23.0090

Recorrente: Michelli Tereza da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonica S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

18-Recurso Inominado 0800240-73.2014.8.23.0090

Recorrente: Dorivalci Laurentino da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonica S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

19-Recurso Inominado 0800029-37.2014.8.23.0090

Recorrente: Tim Telefonia S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorridos: Elias de Mendonça Brito / Raijoan Sérgio Ramos Gomes Filho
Advogado: Sem advogado
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

20-Recurso Inominado 0800242-43.2014.8.23.0090

Recorrente: Cleiciane de Souza
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrida: Tim Telefonia S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

21-Recurso Inominado 0800239-88.2014.8.23.0090

Recorrente: Ana Maria da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido Tim Telefonia S/A
Advogada: Larissa De Melo Lima
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

22-Recurso Inominado 0800248-50.2014.8.23.0090

Recorrente: Hristo Vieira Richil
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrido Tim Telefonia S/A
Advogada: Larissa De Melo Lima
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

23-Recurso Inominado 0800238-06.2014.8.23.0090

Recorrente: Patrícia Rodrigues de Araújo
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrida: Tim Telefonia S/A
Advogada: Larissa De Melo Lima
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

24-Recurso Inominado 0800134-14.2014.8.23.0090

Recorrente: Diego Rodrigues de Menezes
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrido Tim Telefonia S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

25-Recurso Inominado 0818841-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Célia Cunha Severino
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

26-Recurso Inominado 0815692-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrida: Eliene Fontes Palmeira

Advogado: Jules Rimet Grangeiro Das Neves

Sentença: Rodrigo cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

27-Recurso Inominado 0721537-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Refrigeração J R

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrida: Kecia Nogueira Feitosa

Advogada: Débora Mara de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:Observação: Recurso retirado de pauta.

28-Recurso Inominado 0801864-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Kellen Cristina Costa Pacheco

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

29-Recurso Inominado 0707418-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Aelton Benício de Souza

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

30-Recurso Inominado 0718588-17.2013.8.23.0010

Recorrentes: Dirlene Ferreira Rebouças / Enilton da Silva e Silva

Advogados: Paula Cristiane Araldi / Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outra

Recorridos: Arnaldo Oliveira Campos / Vicente Paulo Leilões - VIP Leilões

Advogados: Paula Cristiane Araldi / Breno Thales Pereira de Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

31-Recurso Inominado 0727971-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogada: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Vitor Lima Monai Montessi

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

32-Recurso Inominado 0718342-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogados: Celso Marcon e Outra
Recorrido: Brunno Raphael Silva Santana
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

33-Recurso Inominado 0726865-22.2013.8.23.0010
Recorrente: Claudiana Santos Silva
Advogada: Claudeide Rodrigues Bevolo
Recorrido: Alfredo José de Oliveira Camacho / Diana Amorim Buas Camacho
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

34-Recurso Inominado 0722015-22.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido Maria das Graças dos Santos
Advogado: Natália Leitão Costa e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

35-Recurso Inominado 0811364-02.2014.8.23.0010
Recorrente: Thalita Cristini da Costa Menezes
Advogado: Vinícius Guareschi
Recorrido Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

36-Recurso Inominado 0804252-16.2013.8.23.0010
Recorrente: Equatorial Previdência Complementar
Advogada: Liliâne César Approbato
Recorrida: Joicyanne Taynah dos Santos Carvalho
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

37-Recurso Inominado 0816013-10.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrida: Daniella Assunção Vieira
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Observação: Recurso retirado de pauta.

38-Recurso Inominado 0817141-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Gordon Walker
Advogado: Diego Marcelo Da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

39-Recurso Inominado 0829234-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Mário Alberto Gomes dos Santos Júnior

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Júnir

IMPEDIMENTO; DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

40-Recurso Inominado 0815774-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Andrey Marcos da Silva Castro

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Observação: Recurso retirado de pauta.

41-Recurso Inominado 0826531-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Jean de Souza Rei

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, REJEITOU A PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

42-Recurso Inominado 0817963-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Naara Teixeira Fontoura Gonçalves

Advogado: Ocione Ferreira Da Silva

Recorrida: Tam Linhas Aéreas S/A.

Advogado: Fábio Rivelli

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0824277-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Eduardo D' Alencar Mendonça

Advogado: Marcus Vinícius D'Alencar

Recorrida: Tam Linhas Aéreas S/A.

Advogado: Fábio Rivelli

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0828118-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcelo Sargica Saldanha

Advogado: Francisco Alberto Dos Reis Salustiano

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

45-Recurso Inominado 0823671-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Campos Silva

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José De Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

46-Recurso Inominado 0829107-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Rafael Oliveira Ferreira

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

47-Recurso Inominado 0827423-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Milla Aparecida Maciel de Oliveira Moura

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

48-Recurso Inominado 0821374-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Flávio Sales da Costa

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

49-Recurso Inominado 0829159-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Josué da Conceição Sousa

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0714927-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Ralzemberg Melo Jaqueminou

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0706029-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eládio Miranda Lima e Outros

Recorrido: Antônio Elionaldo Vieira da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, não conheceu do recurso por ser incabível à espécie.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO – DECISÃO SINGULAR QUE REJEITA O INCONFORMISMO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECLAME

52-Recurso Inominado 0823264-79.2014.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrida: Soraia Fonseca Frota

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0806847-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Ramon Pena Braga

Advogado: Ronildo Raulino da Silva

Recorrido: Rai Barbosa Pinto

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0814746-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Ygor Roberto Xavier Cardoso

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

55-Recurso Inominado 0814508-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Jayanne Priscila da Silva Matos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

56-Recurso Inominado 0825751-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo Alves Andrade Júnior

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

57-Recurso Inominado 0816501-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Marco Aurélio dos Santos Braga
Advogadas: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

58-Recurso Inominado 0830044-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Enisson da Silva Peixoto
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

59-Recurso Inominado 0819875-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Alcino Brito Santos
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar a multa convertida à parte em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau. Sem custas e honorários.

60-Recurso Inominado 0727818-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Dalva Silva dos Santos
Advogados: Sivirino Pauli e Outro
Recorrida: Equatorial Previdência Complementar
Advogada: Liliâne César Approbato
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0809610-25.2014.8.23.0010

Recorrentes: Antônio de Sousa Magalhães / Banco do Brasil S.A
Advogados: Juberli Gentil Peixoto / Gustavo Amato Pissini
Recorridos: Antônio de Sousa Magalhães / Banco do Brasil S.A
Advogados: Juberli Gentil Peixoto / Gustavo Amato Pissini
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo

único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se.

62-Recurso Inominado 0719539-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Iveth da Silva Rocha

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0727774-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Villany Bispo de Souza

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrida: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0800247-65.2014.8.23.0090

Recorrente: Geiza Brito Melville

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonia S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

65-Recurso Inominado 0816996-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Paulo Cabral de Araújo Franco

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0801690-97.2014.8.23.0010

Recorrente: SERASA - Serviço de Proteção ao Crédito

Advogada: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Welligton Ribeiro Soares
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

67-Recurso Inominado 0801109-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Daniel Ambrósio Monteiro
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

68-Recurso Inominado 0829176-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Aparecida Vasques da Cruz
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0721731-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrida: Antônia Oliveira da Silva
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, não conheceu do recurso por ser incabível à espécie.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO – DECISÃO SINGULAR QUE REJEITA O INCONFORMISMO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECLAME

70-Recurso Inominado 0726492-88.2013.8.23.0010

Recorrente: BC Suprimentos de Telecomunicações LTDA
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Recorrida: Sara Sá Dos Santos
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2015 às 09:00 horas.

71-Recurso Inominado 0804515-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Jose Benedito da Silva

Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos

Recorrida: Andeise Viana Gomes

Advogada: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0813243-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Alberto Carneiro Guimarães

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco Gerador S/A

Advogada: Daniele da Silva Noal

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0820630-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Marcela Oliveira Pires de Sousa

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença, por ausência de prova de fato constitutivo. Sem custas e honorários.

74-Recurso Inominado 0727960-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Marta Maria Gomes

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas De Freitas

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0820754-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Victor Bruno Fernandes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

76-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Valcilene de Sousa Tenorio

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco Real Santander S/A

Advogados: Alvaro Luiz da Costa, Carlos Maximiano Mafra e Outros.

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO E DR. CÉSAR

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator, tendo em vista o despacho proferido nos autos de homologação de acordo.

77-Recurso Inominado 0713471-45.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Finaceira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Valdemir Sapara Bento

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Processo julgado em sessão pretérita, determinação de retorno ao Juízo de origem.

78-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0711838-96.2013.8.23.0010

Embargante: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Vinicius Pinto Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

79- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0712230-36.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura e Sandra Marisa Coelho

Embargado: Francinaldo de Sousa Santos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

80-Recurso Inominado 0722056-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Sebastião Bezerra da Costa

Advogado: Stélio Baré de Souza Cruz

Recorrido: Antônio da Silva Santos

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A DESISTÊNCIA TÁCITA dos Embargos.

81-Recurso Inominado 0712687-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Alciene Aires Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0706576-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Abril S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal e Daniel Penha de Oliveira

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Dalvacy Gomes do Nascimento

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0822205-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Edina Maria Farias de Moraes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0818845-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Janete dos Santos Miranda de Oliveira

Advogada: Em causa própria

Recorrido: Mcrosoft Informática LTDA e Yahoo! Do Brasil Internet LTDA

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Lucia Andréa Ferreira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0823582-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Fernanda Aires da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0827296-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Mônica Vasconcelos Gomes

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0804239-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Itavida Clube de Seguros

Advogado: Renner Silva Fonseca

Recorrido: Elivan Marques da Silva

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Svirino Pauli e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0821194-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Eduardo Souza Viana

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo e Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0802929-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogada: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Recorrido: Igor José Lima Tajra Reis

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0819002-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Visanet - Cielo

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Texeira

Recorrido: Edinaldo da Silva Aguiar Me

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0822749-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliézio da Silva Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0821230-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Alexandre Vieira da Silva

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo e Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0802575-14.8.23.0010

Recorrente: Antônio Jose Bezerra dos Santos

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrida: Anfredo Nunes Bezerra Filho

Advogado: Raphael Motta Hirtz

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0816580-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrida: Marcelle Rayanne Coelho de Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

95-Recurso Inominado 0811519-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogada: Elba Katia Correia de Oliveira

Recorrido: Pedro Ferraz Schmidt

Advogada: Juliana Timponi França

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação de obrigação de fazer, tendo em vista o cumprimento da obrigação no transcurso do processo. Sem custas e honorários.

96-Recurso Inominado 0821854-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Maria Dulciene da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0827902-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Charmison Ardison Costa Macedo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0827282-46.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrida: Doriney Carvalho Brito
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0804369-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Francisco Borges Mota
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0819937-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Douglas da Silva Carvalho
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Processo julgado em sessão pretérita, determinação de retorno ao Juízo de origem.

101-Recurso Inominado 0712837-49.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Antônio Cicero Alves Teixeira

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A DESISTÊNCIA TÁCITA do recurso. Sem custas e honorários.

102-Recurso Inominado 0723531-77.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Francivan Almeida Gomes

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A DESISTÊNCIA TÁCITA do recurso. Sem custas e honorários.

103-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal

Recorrido: Domingos Ernanin Duarte

Advogada: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0710771-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Sílvia de Souza Filgueira

Advogado: Alessandro Andrade Lima

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Iarly Jose Holanda de Souza

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0823054-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Marinalva Alves Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

106-Recurso Inominado 0819906-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Amanda Alves Furtado
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogada: Sem Advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

107-Recurso Inominado 0825465-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosangela Souza do Nascimento

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Observação: Processo julgado em sessão pretérita, determinação de retorno ao Juízo de origem.

108-Recurso Inominado 0809776-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Laercio Rodrigues de Moura

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Altevir Gonçalves de Alves

Advogado: Johnson Araujo Pereira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 13/02/2015

109-Recurso Inominado 0010.14.015913-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrida: Vanda Socorro Dos Santos

Advogado: Tenner Pinheiro Garcia

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2014 às 09:00 horas.

110-Recurso Inominado 0010.14.015920-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrido: Fredson Amarante da Silva

Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho e Laudi Mendes de Almeida

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2014 às 09:00 horas.

111-Recurso Inominado 0010.14.015916-0

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques
Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira
Advogado: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2014 às 09:00 horas.

112-Recurso Inominado 0010.14.015917-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques
Recorrida: Helen Rita dos Reis Costa
Advogado: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2014 às 09:00 horas.

113-Recurso Inominado 0010.14.015915-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques
Recorrida: Jucilene Gome de Oliveira Gelfenstei
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2014 às 09:00 horas.

114-Recurso Inominado 0010.14.015912-9

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques
Recorrido: Frank Falcão de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2014 às 09:00 horas.

115- Recurso Inominado 0803163-21.2014.823.0010

Recorrente: Despachante Senny Barreto
Advogado: Alexandre Sena de Oliveira
Recorrida: Felipe Nader Madeira Abdala
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2014 às 09:00 horas.

116- Recurso Inominado 0802819-74.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas
Recorrido: Antonio Coutinho da Cruz
Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2014 às 09:00 horas.

117- Recurso Inominado 0802514-56.2014.823.0010

Recorrente: Anne Karolinne de Assis Nunes
Advogados: Timóteo Martins Nunes e Outro
Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli
Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2014 às 09:00 horas.

118- Recurso Inominado 0728452-79.2013.823.0010

Recorrente: Serasa Experian S/A

Advogado: Helio Abozaglo Elias e Marlene Moreira Elias

Recorrida: Fabiana Cardoso Baraúna

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RISCO NA CONCESSÃO DE CRÉDITO (SCORE) AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.419, 697/RS. INEXISTÊNCIA DE ABUSO NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos do entendimento do STJ. Sem custas e honorários.

119- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0708690-77.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Adv.: Celso Marcon

Embargado: Domingos Savio Cordeiro de Queiroz

Adv.: Marcio Patrick Martins Alencar

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 27.02.2014 às 09:00 horas.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: O Presidente da Turma deu boas vindas a todos, desejando profícuo trabalho aos integrantes do Colegiado. Não havendo mais assuntos administrativos, convocou os julgadores para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 27 de março do corrente ano, às 09:00h, declarando encerrados os trabalhos.

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 25/02/2015

Edital com lista definitiva dos Jurados que servirão nas Sessões que vierem a ocorrer no Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Caracaraí no ano de 2015.

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da Comarca, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, designadas como jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2015:

	nome	profissão
1.	Adão de Almeida	Vigilante
2.	Ailton rodrigues araujo	Agente de viagem e guia de turismo
3.	Alxeson parente farias	Outros
4.	Antonio de sousa araujo	Fiscal
5.	Claudionora de oliveira gima	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
6.	Clebia maria farias de moraes	Professor de ensino superior
7.	Domingos savio das merces almeida	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
8.	Edimilson pereira da costa	Professor de ensino médio
9.	Edson prado barros	Advogado
10.	Elisvaldo ferreira pereira	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
11.	Eraldo gomes de oliveira	Servidor público federal
12.	Francinete pereira de morais	Outros
13.	Francisco alberto da cruz rodrigues	Professor de ensino fundamental
14.	Francisco alex trindade da silva	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
15.	Gilbson araujo saboia	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
16.	Glauber furtado de paula rodrigues	Professor de ensino de primeiro e segundo grau
17.	Izenilce bruce pereira	Dona de casa
18.	Jimmy costa de oliveira	Professor de ensino médio
19.	Marco antonio de souza matos	Servidor público estadual
20.	Maria aparecida vicente da silva	Operador de aparelhos de produção industrial
21.	Maria dos milagres coelho vieira	Professor de ensino de primeiro e segundo grau
22.	Marilene pereira da costa	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
23.	Milton da silva adriao	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
24.	Rosiane menezes goncalves	Dona de casa
25.	Sandro lopes machado	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
26.	Tania maria medeiros de oliveira	Auxiliar de laboratório
27.	Tatiane cristina de almeida medeiros	Outros
28.	Clebia Maria Farias de Moraes	Professor de ensino superior
29.	Ana maria loiola de sousa	Professor de ensino superior
30.	Anderson sant ana do nascimento	Secretário e datilógrafo
31.	Claudio roberto maranhao ribeiro	Trabalhador de construção civil

32.	Dalzilene da silva gomes	Pescador
33.	Edinelson rabelo cardoso	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
34.	Ezequias macedo de souza	Taxista
35.	Frank de souza vitorio	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
36.	Ingreth diniz souza	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
37.	Iranilde leandro morais	Professor de ensino superior
38.	Irineide granjeiro rocha	Servidor público estadual
39.	Jackson da conceicao trindade da silva	Vigilante
40.	Jady figueiredo raupp da rosa	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
41.	Jalmario garcia de figueiredo	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
42.	Jaqueline de lima correa	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
43.	Joelson miller ferreira da silva	Servidor público municipal
44.	Jose sobrinho maciel	Outros
45.	Karen goncalves ribeiro	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
46.	Leidiane morais oliveira	Dona de casa
47.	Luiz souza torres	Outros
48.	Maria davila ferreira freitas	Secretário, estenógrafo, datilógrafo, recepcionista, telefonista, taquígraf
49.	Maria de fatima alves parente	Professor de ensino de primeiro e segundo graus
50.	Maria helena ramos macedo	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
51.	Maria helena veloso lima	Vendedor de comércio varejista e atacadista
52.	Meiry gigliane dantas de assis	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
53.	Rocicleia abreu do nascimento	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
54.	Rubenita ferreira de oliveira	Dona de casa
55.	Sarah alves santos	Outros
56.	Sinara rodrigues reis	Professor de ensino de primeiro e segundo graus
57.	Valdirene vasconcelos guedes	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
58.	Vanderley gomes de lima	Servidor público municipal
59.	Vilcimara garcia da silva	Comerciante
60.	Vlandemir alberto cordeiro	Servidor público municipal
61.	Yuri antonio mik diniz	Professor de ensino superior
62.	Altemilson mota da silva	Servidor público estadual
63.	Antonio cesar almeida da cruz	Agricultor
64.	Antonio dos santos filho	Agricultor
65.	Carmen pereira de oliveira	Professor de ensino superior
66.	Claudenir alencar lima	Auxiliar de escritório e assemelhados
67.	Delibio souza santos	Outros
68.	Edivania araujo da silva	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
69.	Francisco edinardo teixeira	Vendedor praticista, representante, caixeiro-viajante e assemelhados
70.	Françoise nascimento ribeiro	Estudante, bolsista, estagiário
71.	Isenilson de souza da silva	Agricultor

72.	Izabel cristina barbosa lima	Outros
73.	Jander araujo brito	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
74.	Jersey monteiro de souza	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
75.	Joanes machado da costa	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
76.	José alves da silva	Estivador, carregador e assemelhados
77.	Junior alves lima	Motorista de veículos de transporte de carga
78.	Leidivan alves de morais	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
79.	Lindauro de souza muniz neto	Pescador
80.	Lucio da silva oliveira	Trabalhador de construção civil
81.	Luiz fernandes barros filho	Trabalhador de construção civil
82.	Marilene amburga da silva	Agricultor
83.	Mourisvaldo lopes da silva	Mecânico de manutenção
84.	Neucimar reis vilaca	Dona de casa
85.	Rondiney negreiro gois	Outros
86.	Valdeniza lisboa de medeiros	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
87.	Valdinei vieira da costa	Vigilante
88.	Vania oliveira bastos	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
89.	Vilma oliveira bastos	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
90.	Alexandre loiola de souza	Professor de ensino de primeiro e segundo grau
91.	Anderson hiroschi de oliveira	Joalheiro e ourives
92.	Angela paula lima soares	Professor de ensino fundamental
93.	Brigida sinara dantas bernardino	Psicólogo
94.	Carlos eduardo rodrigues de andrade	Outros
95.	Diego ramon costa de souza	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
96.	Eder soares carvalho	Vendedor de comércio varejista e atacadista
97.	Everton pinheiro peixoto	Outros
98.	Ezoni do vale	Supervisor, inspetor e agente de compras e vendas
99.	Francineide sampaio miranda	Dona de casa
100.	Gilda franciscofurtado	Dona de casa
101.	Hebe teixeira de figueiredo	Comerciário
102.	Hugo vinicius guedes de souza	Técnico de obras civis, estradas, saneamento e assemelhados
103.	Igor rogerio souza de oliveira	Pescador
104.	Jocelândia gomes da silva	Dona de casa
105.	Leyde alberta da silva santana	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
106.	Marcos marcio antonio candido rodrigues	Publicitário
107.	Marenilson aranha brandao	Servidor público municipal
108.	Maria creuza	Servidor público estadual
109.	Maria das graças oliveira pimenta	Dona de casa
110.	Maria do socorro nunes	Dona de casa
111.	Maria jose alves da costa fontes	Servidor público municipal
112.	Marilete da silva lopes	Dona de casa
113.	Raimunda de cassia souza silva	Empregado doméstico

114.	Rogério de souza	Vigilante
115.	Rossineide coimbra de oliveira	Dona de casa
116.	Valtemir góis de araujo	Outros
117.	Valteny lopes de andrade	Outros
118.	Wanilson tavares brito	Servidor público estadual
119.	Ana priscila santos de souza	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
120.	Cleuzidete oliveira brito	Outros
121.	Daniel cavalcante pinheiro	Produtor agropecuário
122.	Dayane goncalves ribeiro	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
123.	Elane sena da silva	Professor de ensino de primeiro e segundo grau
124.	Erika pereira de souza	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
125.	Franclim menezes da silva	Pescador
126.	Gilda lopes pereira	Manicure e maquilador
127.	Iron leal dos santos	Vigilante
128.	Jeferson santos de souza	Outros
129.	Joao carlos nascimento filho	Trabalhador de construção civil
130.	Joelson andrade de souza	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
131.	Leandro martins da silva campos	Outros
132.	Luiz henrique cauper pereira	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
133.	Maria filomena de almeida	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
134.	Maria landes de oliveira	Dona de casa
135.	Nirrau da silva araujo	Professor e instrutor de formação profissional
136.	Osvaldo brito de araujo	Técnico de laboratório e raios x
137.	Paulo augusto cordeiro	Representante comercial
138.	Raimundo nonato araujo santana	Marinheiro civil, canoeiro, embarcado e assemelhados
139.	Raimundo pedro fernandes	Motorista de veículos de transporte de carga
140.	Rosely santana cruz	Empregado doméstico
141.	Sergio luiz batista lage junior	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
142.	Sidrone buzaglo goncalves	Outros
143.	Valdenize Moraes da silva	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
144.	Adailson jorge silva de araujo	Outros
145.	Sueila dos Santos Pereira	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
146.	Ana cristina da silva cunha	Manicure e maquilador
147.	Andrey matos soares	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
148.	Antonia elizabete leite araujo	Outros
149.	Bruna maia de lima	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
150.	Calebe lima leitao	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
151.	Camila Moraes menezes	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
152.	Carla daniele andrade de souza	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados

153.	Cintya guivara medeiros	Comerciário
154.	Cledeir jose cordeiro	Outros
155.	Daniele duarte da silva	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
156.	Derson mauricio santos	Motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros
157.	Dinelza barros da silva	Servidor público municipal
158.	Elcivan sampaio marinho	Secretário, estenógrafo, datilógrafo, recepcionista, telefonista, taquígraf
159.	Eliane costa silva	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
160.	Francisca da silva lima	Dona de casa
161.	Francisca rodrigues	Professor de ensino médio
162.	Gabriel pereira viana	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
163.	Gleivanir cabral do nascimento	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
164.	Jacira alves pinheiro de araujo	Servidor público estadual
165.	Janete brasil tavares	Agente administrativo
166.	Jucineide monteiro de figueiredo	Servidor público estadual
167.	Maeli quelita ferreira gomes de matos	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
168.	Maria de jesus lopes de souza	Comerciante
169.	Maria jocy dos santos	Outros
170.	Naiara priscila da silva macêdo	Dona de casa
171.	Neucilene lira picanço	Dona de casa
172.	Paulo thadeu de lima guerra	Bancário e economiário
173.	Pedro pinheiro da silva	Servidor público estadual
174.	Ralxs nascimento dos santos	Agricultor
175.	Ricardo reis da silva	Técnico em informática
176.	Rita de cassia alves almeida	Outros
177.	Robson soares moreira da silva	Outros
178.	Rosa pires da costa nascimento	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
179.	Uiguison barroso da silva	Agricultor
180.	Albania sineider barros de Moraes	Professor de ensino superior
181.	Angelica batalha de noronha	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
182.	Cristiane ribeiro de lima	Servidor público estadual
183.	Dalcy linhares cauper	Servidor público federal
184.	Eliete vieira da silva brito	Professor de ensino fundamental
185.	Eraldo almeida gomes	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
186.	Fernanda grossi terra fabri	Odontólogo
187.	Gineton da silva costa	Leiturista
188.	Gleice lopes de oliveira	Agricultor
189.	Ilzete garcia monteiro	Professor de ensino fundamental
190.	Janderrube de brito viana	Professor de ensino superior
191.	Jane albuquerque pereira	Professor de ensino médio
192.	Joanice Moraes de matos	Outros
193.	John mayson souza nascimento	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
194.	Josilandia gois de araujo	Dona de casa
195.	Lina de Araújo lima	Dona de casa
196.	Marisa rodrigues pereira	Agente administrativo
197.	Monica Larissa Faust Silva	Vendedor de comércio varejista e

		atacadista
198.	Oleandro santos dos reis	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
199.	Poliana araujo pimentel	Dona de casa
200.	Rosangela pereira veras	Comerciante
201.	Sebastiao de melo paraíso	Professor de ensino de primeiro e segundo graus
202.	Suelen barroso da silva	Dona de casa
203.	Talita alves de souza	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
204.	Valdete brito da fonseca	Professor de ensino superior
205.	Vania pereira paixao	Outros
206.	Vanilson mairo freitas martins	Técnico de eletricidade, eletrônica e telecomunicações
207.	Wellington de souza bruster	Gerente
208.	Adriana ferreira dos santos	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
209.	Adriana soares maia	Locutor e comentarista de rádio e televisão e radialista
210.	Agair lima	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
211.	Antonio francisco leitão	Físico
212.	Antonio galdino de souza junior	Servidor público municipal
213.	Arison dos santos	Outros
214.	Bruna lima da costa	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
215.	Camila araujo guerra	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
216.	Carlos eduardo henrique da silva	Comerciante
217.	Cloves de jesus souza	Outros
218.	Dalva da rocha viana	Comerciante
219.	Ediane monteiro vieira	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
220.	Elisangela eduardo xavier	Professor de ensino superior
221.	Enerildo trindade lopes	Agente administrativo
222.	Eriomar de almeida cruz	Professor de ensino de primeiro e segundo graus
223.	Francinete moura gomes	Dona de casa
224.	Francisco valter leitao	Outros
225.	Gardeene santos da silva	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
226.	Gerdilan chagas da silva	Outros
227.	Hildomar oliveira cabral	Servidor público municipal
228.	Hylane cruz lobo da silva	Empresário
229.	Itamar chagas do nascimento	Servidor público municipal
230.	Jaira davila dos santos	Professor de ensino fundamental
231.	Jocicleia dos santos freitas	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
232.	Jocieli terezinha zanchetta costa	Técnico de laboratório e raios x
233.	Jose fabio dos santos	Comerciante
234.	Josie d'avila costa	Outros
235.	Lilian silvia matos de carvalho	Técnico de enfermagem e assemelhados (exceto enfermeiro)
236.	Lucisberto rocha da silva	Professor de ensino de primeiro e segundo graus
237.	Luiz da costa do nascimento	Sacerdote ou membro de ordem ou seita religiosa

238.	Maira maria rodrigues da silva	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
239.	Marfiza bruna batista reis	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
240.	Maria de nazare da silva cerdeira	Professor de ensino de primeiro e segundo graus
241.	Maria neyla rodrigues de melo	Dona de casa
242.	Marilene da silva felix	Empregado doméstico
243.	Marinalva fernandes da costa	Agricultor
244.	Marleide dos santos gomes	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
245.	Natanael vieira nunes	Outros
246.	Renan de souza siqueira	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
247.	Samantha andrya katherine silva de carvalho	Estudante, bolsista, estagiário e assemelhados
248.	Sandra tamara ferreira guivara	Vendedor de comércio varejista e atacadista
249.	Sheldo da silva dias	Auxiliar de escritório e assemelhados
250.	Silvio manool de lima junior	Servidor público municipal

Em consonância com o art. 426, §2º, do Código de Processo Penal faz-se imprescindível destacar a função do Jurado que atuará na reunião periódica, conforme artigos. 436 a 446 do mesmo Diploma legal, que rezam:

“**Art. 436.** O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII- os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.”

Caracarái, RR, 25 fevereiro de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Titular da Comarca



Expediente de 26/02//2015

PORTARIA N.º 001/2015/CKR

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da comarca de Caracaraí, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de MARÇO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário	1º	8:00 às 11:00h	99158-4965
Felix Mateus Teske	Técnico Judiciária	07 e 08	8:00 às 11:00h	99175-7599
Fabiana Zanetti da Costa	Técnica Judiciário	14 e 15	8:00 às 11:00h	99115-1330
Walterlon Azevedo Tertulino	Técnico Judiciário	19, 21 e 22	8:00 às 11:00h	99158-4965
Andre Luiz Sousa Nascimento	Técnico Judiciário	28 e 29	8:00 às 11:00h	99115-6494
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça	14 e 15, 21 e 22	SOBREAVISO	Xxxxx
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	1º, 7 e 8, 28 e 29	SOBREAVISO	Xxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 11h (onze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracaraí - RR, 26 de fevereiro de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Titular da Comarca

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 11 000370-3, em que figura como réu MARCELO ANANIAS DA SILVA, fica INTIMADO O RÉU **MARCELO ANANIAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 21/08/1990, natural de Conceição do Araguaia - PA, filho de Domingos Barbosa da Silva e Eliene Nonata Ananias, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigo 155, caput, do Código Penal**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA “ (...) Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato MARCELO ANANIAS DA SILVA, por haver encerrado o período de suspensão condicional do processo, sem revogação, com fundamento no art.89, § 5º, da Lei 9.099/95. Alto Alegre/RR, 29 de outubro de 2014.** SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito respondendo pela Comarca. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 15 (quinze) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES
Diretor de Secretaria respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de **GINO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, união estável, natural de Porto Velho - RO, nascido 25.03.1988, filho de José Ribamar Alves e Rosmilde Silva Santos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0005 14 000298-0, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **GINO ALVES DOS SANTOS**, incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Érico Raimundo de Almeida Soares, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES
Diretor de Secretaria respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Inquérito Policial distribuído sob o n.º 005 09 007487-2, em que figura como vítima MIGUEL DE SOUZA, fica INTIMADO A VÍTIMA MIGUEL DE SOUZA vulgo "BOM JARDIM" , brasileiro, casado, taxista, RG: 248.275 SSP/RR, natural de Santa Inês - MA, filho de Doraci Gaia de Souza, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Determino o ARQUIVAMENTO do inquérito Policial de número 005.09.007487-2, ressalvado a aplicação do art. 18 do Código de Processo. Alto Alegre/RR, 09 de dezembro de 2014.** JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 15 (quinze) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza de Direito.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES
Diretor de Secretaria respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

Expediente de 26/02/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
3/3 Publicação. Intervalo de 10 dias.

A Excelentíssima Senhora SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem possa interessar, que por este Juízo se processou a Ação de Interdição sob o n.º 800205-77.2014.8.23.0005, tendo como requerente MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA LIMA, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Cleber Lima Prado, nº 125, Bairro Centro – Alto Alegre/RR, em face de MÁRCIO FRANÇA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 22/10/1987 e CRISTIANA FRANÇA LIMA, brasileira, solteira, nascida no dia 15/12/1982, residentes e domiciliados no endereço supra, ambos filhos da Autora, os quais foram declarados **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, cuja interdição foi decretada por sentença deste Juízo, com base nos art. 269, I do Código de Processo Civil, sendo nomeada curadora a requerente MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA LIMA, que prestará compromisso, conforme reza o art. 1.187 do CPC, incumbindo-lhe reger a vida pessoal e os bens dos interditados.

DADO E PASSADO, nesta cidade, Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, aos 27 de fevereiro de 2015. Eu, Carla Rocha Fernandes, Técnica Judiciária, digitei.

ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES
Diretor de Secretaria respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 20/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800576-77.2014.8.23.0090 - Ação de Guarda

Requerente: DELZIMAR DA SILVA AMORIM

Requeridos: GEIZON AMORIM DOURADO

VIVIANE MARIA ALVES PEREIRA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido GEIZON AMORIM DOURADO, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não é possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para tomar ciência do Processo que lhe move DELZIMAR DA SILVA AMORIM, brasileira, união estável, pedagoga, portadora do RG nº. 1012507-8 SSP/AM e inscrita no CPF nº. 407.934.512-72, para, querendo, apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Fica ciente ainda que a não apresentação de Contestação pelo(s) seu(s) advogado(s) constituído(s) acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 23 de fevereiro de 2015. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26FEV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 138, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 19 a 20FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 139, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União- CNPG e tratar de assunto institucionais**, na cidade de Brasília/DF, no período de 23 a 25FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 140, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça de Substituta, Dra. **POLLYANNA ÁGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, no período de 19 a 20FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 141, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 19 a 20FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 142, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 22JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 143, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no período de 08 a 22JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. nº 061/2015 – DA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da **Companhia Energética de Roraima -CERR**, para fornecimento de energia elétrica ao Ministério Público do Estado de Roraima - Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por ser a contratada concessionária de serviços públicos de energia elétrica responsável pelo fornecimento de energia naquele Município. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, subelemento 59, fonte 0101.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

Processo nº 061/15– DA

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a Declaração de Dispensa de Licitação.
Publique-se

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. nº 062/2015 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da **Companhia Energética de Roraima -CERR**, para fornecimento de energia elétrica ao Ministério Público do Estado de Roraima - Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por ser a contratada concessionária de serviços públicos de energia elétrica responsável pelo fornecimento de energia naquele Município. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, subelemento 59, fonte 0101.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Processo nº 062/15– DA

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a Declaração de Dispensa de Licitação.
Publique-se

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. nº 063/2015 - DA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da **Companhia Energética de Roraima -CERR**, para fornecimento de energia elétrica ao Ministério Público do Estado de Roraima - Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por ser a contratada concessionária de serviços públicos de energia elétrica responsável pelo fornecimento de energia naquele Município. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, subelemento 59, fonte 0101.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Processo nº 063/15– DA

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a Declaração de Dispensa de Licitação.
Publique-se

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. nº 064/2015 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da **Companhia Energética de Roraima -CERR**, para fornecimento de energia elétrica ao Ministério Público do Estado de Roraima - Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por ser a contratada concessionária de serviços públicos de energia elétrica responsável pelo fornecimento de energia naquele Município. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, subelemento 59, fonte 0101.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

Processo nº 064/15– DA

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a Declaração de Dispensa de Licitação.
Publique-se

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. nº 069/2015 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da Boa Vista Energia S.A (Eletrobrás), para fornecimento de energia elétrica ao Ministério Público do Estado de Roraima, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, por ser a contratada concessionária de serviços públicos de energia elétrica responsável pelo fornecimento no município de Boa Vista. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, subelemento 59, fonte 0101.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

Processo nº 069/15– DA

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.
Publique-se

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. nº 071/2015 – DA.

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água a Procuradoria – Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima e Espaço da Cidadania, Comarca de Boa Vista, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. nº 072/2015 – DA

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água ao Ministério Público do Estado de Roraima - Comarca de Pacaraima/RR, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. nº 073/2015 – DA

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água a Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- PROC. nº 074/2015 – DA

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água a Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. nº 128/2015 – DA

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água à Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. nº 151/2015 – DA

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RORAIMA**, inscrito no CNPJ sob o nº **22.900.328/0001-05**, referente ao pagamento do seguro obrigatório e licenciamento anual dos veículos pertencentes ao Ministério Público do Estado de Roraima, exercício 2015, no valor total de **R\$ 8.448,93 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos)**, sendo **R\$ 5.589,87 (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos)** para pagamento de seguro obrigatório e **R\$ 2.859,06 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos)**, para pagamento do licenciamento anual. A despesa está prevista no programa de trabalho 03122104222, elemento de despesa 339039, subelemento 85, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

Em exercício

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 185 - DG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 26FEV15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 26FEV15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 162/15 – DA, de 25 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 186 - DG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27FEV15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27FEV15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 163/15 – DA, de 25 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 187 - DG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 164 – DG, publicada no DJE nº 5454, de 21 de fevereiro de 2015, para os servidores **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativa e **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Caracaraí-RR, Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 26FEV15, sem pernoite, Processo nº 144/15 – DA, de 13 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 188 - DG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Cargo	1º Período	2º Período
Célio Lourenço Pereira Junior	Aprendiz Legal	02/03 a 06/03/15 – 05 (cinco) dias	25/05 a 02/06/15 – 09 (nove) dias
Márcia da Rocha Portela	Chefe de Seção	16/03 a 20/03/15 – 05 (cinco) dias	23/03 a 31/03/15 – 09 (nove) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 189- DG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Interromper com efeitos a partir de 19FEV15, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 180-DG, de 24FEV15, publicada no DJE nº 5456, de 25FEV15, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 190- DG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 09FEV15, da Portaria nº 130-DG, de 11FEV15, publicada no DJE nº 5450, de 12FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 049 - DRH, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, licença para tratamento de saúde no dia 20FEV15, conforme Processo nº 144/2015 – DRH, de 25FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 050 - DRH, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 13FEV15, conforme Processo nº 145/2015 – DRH, de 25FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 26/02/2015

EDITAL 061

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **AMANDA CAROLINE MCLEAN TATAYRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 062

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **KAMYLLA TENENTE DOS SANTOS DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS